

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO MEIO  
AMBIENTE**

**BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA**

RIO DE JANEIRO

2008

**BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO MEIO  
AMBIENTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Eduardo Adriano Japiassú

RIO DE JANEIRO

2008

**BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO MEIO  
AMBIENTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Data da Aprovação: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2008.

Banca Examinadora:

---

Carlos Eduardo Adriano Japiassú - Orientador

---

Examinador

Silva, Bruna Pellegrino Barbosa da Silva.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no meio ambiente/  
Bruna Pellegrino Barbosa da Silva. – 2008.  
68 f.

Orientador: Carlos Eduardo Adriano Japiassú  
Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio  
de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de  
Direito.

Bibliografia: f. 62-68.

1. Direito penal ambiental - Monografias. 2. A responsabilidade penal  
das pessoas jurídicas no meio ambiente. I. Japiassú, Carlos Eduardo  
Adriano. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de  
Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

**CDD: 341.5**

**57 fls.**

**Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de  
Janeiro – UFRJ.**

**Orientador:**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares e amigos por todo o apoio e carinho que foi dedicado a mim.  
Ao meu namorado, agradeço pelo amor e compreensão.

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma novidade no ordenamento pátrio, qual seja a responsabilização das pessoas jurídicas no âmbito penal, quando da degradação do meio ambiente, devendo tal punição ser compatível com sua natureza. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é de extrema importância uma vez que são elas as maiores responsáveis pela degradação ambiental. A responsabilização penal surge no nosso ordenamento jurídico como uma tentativa de retardar os efeitos devastadores da natureza, visto que as responsabilizações civis e administrativas já não mais surtem efeito no sentido de intimidar as grandes empresas e indústrias. Embora esteja prevista na própria Constituição Federal, alguns doutrinadores entendem não ser possível tal responsabilidade dada a natureza da pessoa jurídica de ficção, defendendo, pois, que ao cometer um dano ao meio ambiente a empresa só poderá ser responsável nas esferas administrativa e civil, e a pessoa física responsável, poderá responder nas três esferas.

Palavras-chave: Constituição Federal, responsabilidade penal, pessoa jurídica, meio ambiente.

## **ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988 introduced a novelty in our legal system, which is the liability of legal entities under criminal law, where the degradation of the environment, such punishment must be compatible with their nature. The criminal liability of legal persons is extremely important because they are the most responsible for environmental degradation. The criminal liability arises in our legal system as an attempt to slow the devastating effects of nature, due to civil and administrative liabilities no longer have effect in order to intimidate large companies and industries. Although it's clear in the Federal Constitution, some authors understand that it's impossible such responsibility because of legal person is a fiction, arguing therefore that by committing an injury to the environment the company can only be responsible in civil and administrative spheres, and Individual responsibility, can respond in three balls.

Keywords: Federal Constitution, criminal liability, legal person, environment.

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO MEIO AMBIENTE**

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1- PESSOAS JURÍDICAS</b>	<b>9</b>
1.1- Conceito	9
1.2- Evolução do conceito	11
1.3- Natureza Jurídica	13
1.4- Desconsideração da Pessoa Jurídica	17
<b>2- RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	<b>25</b>
2.1-Noções introdutórias	25
2.2- Direito Estrangeiro	32
2.3- A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil	37
<b>3- LEI BRASILEIRA</b>	<b>43</b>
3.1- Aspectos históricos	43
3.2- Princípios do Direito Ambiental	45
3.3- Análise dos crimes ambientais	49
3.4- A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público	55
3.5- O concurso de pessoas	58
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

As agressões ao meio ambiente se intensificaram após a Industrial do século XVIII. Ocorre que, durante este período não havia preocupação com a questão ambiental. Os recursos naturais eram abundantes, e a poluição não era foco da atenção da sociedade industrial e intelectual da época.

Com a Revolução Industrial houve a consolidação e a mundialização do capitalismo, sistema sócio-econômico que domina o cenário mundial. E o capitalismo, que tem na indústria a sua atividade econômica de vanguarda, acarreta urbanização, com grandes concentrações humanas em algumas cidades.

Com este avanço na tecnologia, houve a evolução da humanidade, a melhora da qualidade de vida e a redução da mortalidade. Mas, ao redor disso, houve um grande desequilíbrio econômico e social e, conseqüentemente, danos irreparáveis ao meio ambiente.

Mas, apesar de tanta degradação, o tema ganhou importância após a II Guerra Mundial. O reconhecimento expresso do meio ambiente como direito fundamental do homem surge com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio humano, realizada em Estocolmo, Suécia.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente começou a ser tratado com maior importância, sendo considerado bem de uso comum de todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade, a sua preservação. E em decorrência dos anseios de uma punibilidade efetiva e de uma responsabilidade do agressor ambiental, que surgiu a Lei 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

O constituinte de 1988 e os legisladores infraconstitucionais estão se mostrando empenhados em realizar a proteção do meio ambiente por meio de medidas coercitivas e reparadoras contra aqueles que vêm degradando um bem jurídico de total importância para toda a humanidade.

Os crimes contra o meio ambiente encontram-se no Capítulo V da Lei 9605/98 e a questão principal que se indaga é a respeito da privação de liberdade da pessoa jurídica, uma vez que esta não pode ser materializada. Assim, seus dirigentes, responsáveis por sua instituição e gerenciamento, serão o alvo principal das sanções penais em nome da empresa.

Nesse particular, a presente monografia irá abordar o assunto da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, analisando, em seu primeiro capítulo, o

conceito da pessoa jurídica, o seu início dentro da sociedade e também a sua natureza jurídica de ficção.

Após, no segundo capítulo, há uma análise acerca de conceitos de direito penal, a fim de se caracterizar a responsabilidade penal. Em seqüência, é feito um estudo sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica em outros países, demonstrando que esta matéria está inserida no contexto mundial. Por fim, o estudo se remonta à realidade brasileira, tendo em vista a previsão constitucional do tema no ordenamento jurídico pátrio, e a sua repercussão na doutrina.

O terceiro capítulo trata da lei brasileira no que se refere ao meio ambiente e às sanções previstas quando da degradação daquele, sobretudo no que concerne à aplicação da Lei de Crimes Ambientais.

## 1-PESSOAS JURÍDICAS

### 1.1- Conceito

A pessoa jurídica, assim denominada no Brasil, na Alemanha, na Espanha e na Itália, também denominada pessoa moral, como no direito francês ou pessoa coletiva, no direito português, ou, ainda, antes de existência real, na Argentina<sup>1</sup> nasceu da necessidade de o homem unir-se a outros, formando uma única pessoa, dotada de personalidade jurídica para a realização de grandes empreendimentos.

Os homens unem-se com o fito de conseguir objetivos comuns, em face de necessidades intelectuais e materiais, fazendo nascer entidades que o direito personalizou, conferindo-lhes a possibilidade de atuar nos atos e também nos negócios jurídicos.<sup>2</sup>

Essa união dá-se pelo vínculo psicológico que as prende em torno das finalidades pretendidas.

Diz-se, então, que as entidades assim personalizadas são pessoas jurídicas, intelectuais, morais ou coletivas. São unidades jurídicas resultantes de comunidades humanas organizadas de forma própria e com registro competente, assumem personalidade distinta das pessoas que as compõem.<sup>3</sup>

É o ente personalizado composto por duas ou mais pessoas físicas, unidas por um nexo visando a uma finalidade específica, tendo capacidade para realizar os atos da vida civil; ou é o ente público criado por lei, mas que pressupõe normalmente a presença de vários indivíduos; ou, ainda, o acervo de bens com destinação especial, no qual também se consagram indivíduos.<sup>4</sup>

A premência de conjugar esforços é tão inerente ao homem como sua própria necessidade de viver em sociedade. É por meio da pessoa jurídica que o homem sobrepuja suas limitações e transcende a brevidade de sua vida.<sup>5</sup>

A pessoa jurídica para ser formada, no entanto, necessita de requisitos básicos para conferir àquela regularidade perante o Estado, quais sejam vontade humana criadora,

---

<sup>1</sup>1- MELLO, Cleyson de Moraes. Curso de direito civil: parte geral. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008. p. 173

<sup>2</sup>2- BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, v.1. p. 84.

<sup>3</sup>3- Ibidem. p. 84.

<sup>4</sup>4- RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do código civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.249.

<sup>5</sup>5- VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil v.1, 3ª ed.. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2003. p.249

observância das condições legais para sua formação e que tenha por finalidade exercer atividades lícitas.

Quando preenchidos os pressupostos e requisitos necessários para a sua constituição, ganham personalidade jurídica, ingressando como atores no plano jurídico, quando tratar-se das sociedades e associações; ou podendo surgir da afetação de um patrimônio feita por um instituidor para determinado fim, no caso das fundações.<sup>6</sup>

Para Silvio Rodrigues<sup>7</sup>, pessoas jurídicas seriam entidades as quais teriam personalidade reconhecida por lei, e que, portanto, não se confundem com os indivíduos que a compõem, podendo ser sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

A necessidade da união de forças de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana, certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade aos entes abstratos assim gerados.<sup>8</sup>

Temos, então que, a pessoa jurídica é uma entidade com existência no mundo real, com personalidade jurídica distinta da dos indivíduos que a compõem, formalmente estabelecida para realizar objetos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de capacidade jurídica própria, tornando-se sujeitos de direitos e obrigações.

A formação da pessoa jurídica, através da formalização do registro público em órgão competente, faz com que surja a sua personalidade jurídica, da mesma forma como surge a personalidade da pessoa natural, quando esta nasce com vida.

Desta forma, então, as pessoas jurídicas adquirem existência, patrimônio e personalidade próprios, não se confundindo com os de seus componentes, podendo, então, exercer direitos e obrigações no plano da realidade concreta.<sup>9</sup>

Nas lições de Thelma Fraga<sup>10</sup>, entende-se por pessoa jurídica, a representação que decorre da união de algumas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas; ou, ainda, da destinação de um patrimônio com o intuito da consecução de determinados fins, reconhecida pela ordem jurídica, como sujeito de direitos e obrigações.

---

<sup>6</sup>- BITTAR. Carlos Alberto. op. cit. p.84/85.

<sup>7</sup>- RODRIGUES. Silvio. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva 1991.

<sup>8</sup>- PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I. 19ª Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2000. p. 185.

<sup>9</sup>- BITTAR. Carlos Alberto. op. cit. p.85

<sup>10</sup>10- FRAGA. Thelma Araújo Esteves; Mello, Cleyson de Moraes. Direito Civil: introdução e parte geral. Niterói: Impetus, 2005. p.142

Nos termos do Código Civil brasileiro as pessoas jurídicas são divididas em duas grandes classes: pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado. As de direito público ainda se subdividem em pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito público externo.

O artigo 40 do Código Civil nos traz as pessoas jurídicas de direito público interno, são estas: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, Municípios, autarquias e outras entidades de caráter público criadas pela lei.

As pessoas jurídicas de direito público externo são de acordo com o artigo 42 do mesmo código: os Estados estrangeiros e as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, exemplo destas últimas são organizações como a ONU e a Santa Sé.

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, estas vem elencadas no artigo 44 do Código Civil. São as associações, fundações e sociedades, pertencem à autonomia privada, objetivam fins e interesses comuns de particulares.

## 1.2- Evolução do conceito

No entanto, até chegar a esse ponto, o conceito de pessoa jurídica passou por uma evolução histórica, verificada desde o direito romano.

*“Nos dias atuais, todo ser humano é pessoa. Em Roma, para ter personalidade completa, para ser pessoa, é preciso preencher duas condições, uma natural – o nascimento perfeito; e a outra civil- ‘ o status ’.*

11

Nas lições de Moreira Alves, a evolução do conceito de pessoa jurídica no direito romano pode ser dividida em três períodos, quais sejam o pré-clássico, o clássico e o pós-clássico.<sup>12</sup>

No período pré-clássico, os romanos não identificavam a pessoa jurídica como tal, uma vez que *“entendiam que, quando um patrimônio pertencia a várias pessoas, o titular dele não era uma entidade abstrata-(...)- mas sim, diferentes indivíduos que constituíam o conjunto, cada um, titular de parcela dos bens.”*<sup>13</sup>

Essa concepção, no entanto já pode ser verificada a partir do período clássico, onde surge a idéia de que ao lado do homem como pessoa física, há também entidades abstratas dotadas de direito subjetivo.<sup>14</sup>

<sup>11</sup>11- CRETELLA JR., José. Direito Romano Moderno. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.55.

<sup>12</sup>12- ALVES. José Carlos Moreira. Direito Romano. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v.1.p.131.

<sup>13</sup>13- Ibidem, p.132.

<sup>14</sup>14- Ibidem.p.132.

No entanto, apesar do avanço do período pré-clássico para o período clássico, neste só era concebida a noção de corporação, tendo a idéia de fundação surgido tão somente no período pós-clássico.

Em contrapartida, San Tiago Dantas<sup>15</sup> afirma que os romanos desconheciam as pessoas jurídicas, apesar disso, reconhece que existiam os grupos sociais cuja atividade precisava ser devidamente consolidada pelo direito, ressalvando, entretanto, “*que os romanos apenas conheceram a esse serviço certos atributos da pessoa sem jamais afirmar que eles fossem uma pessoa.*”<sup>16</sup>

San Tiago Dantas<sup>17</sup> remete a construção teórica das pessoas jurídicas ao direito canônico, fundamentando que, na necessidade de justificar e consolidar seu poder e seu patrimônio, a Igreja não se confundia com o conjunto de fiéis. Assim, mesmo que mudem os fiéis, a Igreja continuaria sendo um ente abstrato, dotado de personalidade e patrimônio próprios, se materializando nos objetos, bens móveis e imóveis de que necessita para a realização de suas funções.

Neste diapasão, foi com o direito canonista, que a figura da pessoa jurídica teve início. Assim, ficava nítida a distinção entre a pessoa física do homem e da pessoa jurídica, tornando-se definitivamente distintos e independentes na ciência jurídica, os conceitos dessas pessoas, uma vez reconhecida a pessoa jurídica como uma coletividade dotada de espírito e individualidade próprias, com patrimônio e responsabilidade independente da de seus membros.<sup>18</sup>

No entanto, somente se pode visualizar a concepção da pessoa jurídica como hoje são consideradas na Idade Moderna.

A doutrina alemã, a partir do século XIX começou a construir uma teoria abstrata de forma a explicar e justificar o conceito de pessoa jurídica como um grupo personificado pelo direito.<sup>19</sup>

Os juristas alemães, ao elaborarem sua matéria civil, se preocuparam em fazê-la de tal modo que pudesse ser aplicada em qualquer ramo do direito, considerando a existência de sujeitos de direito separados da pessoa natural, sendo dotados de direitos subjetivos.<sup>20</sup>

<sup>15</sup>15- DANTAS. San Tiago. Programa de direito civil. 3ª ed. (revisada e atualizada por Gustavo Tepedino). Rio de Janeiro:Forense, 2001. p.164

<sup>16</sup>16- Ibidem, p.164.

<sup>17</sup>17- Ibidem. p.165.

<sup>18</sup>18- AMARAL NETO. Francisco dos Santos. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.279.

<sup>19</sup>19- GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2006.p. 53

<sup>20</sup>20- ALVES. Alexandre Ferreira de Assumpção. O elemento subjetivo da relação jurídica: pessoa física, pessoa jurídica e entes não personificados. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro:PADMA, v.5, p.39, jan./mar. 2001.

### 1.3- Natureza Jurídica

No que diz respeito à natureza jurídica da pessoa jurídica, não há unanimidade de conceitos na doutrina, sendo necessária a análise das seguintes teorias: da ficção, negativistas e as realistas.

Para a teoria da ficção, liderada por Savigny na França e na Alemanha no século XVIII, com influência do direito canônico e do direito romano, somente o homem seria detentor de direitos e deveres, uma vez que a pessoa jurídica é uma criação da ordem jurídica, não havendo vontade real, mas sim abstrata, com o escopo de atender a fins específicos e lícitos, e instrumentalizar alguns direitos e deveres.<sup>21</sup>

Savigny concluiu que apenas o homem poderia ser sujeito de direito, considerando a personalidade das pessoas jurídicas como uma ficção criada pelo direito positivo, com existência fictícia, irreal, de pura abstração. Para ele, o direito subjetivo estaria intimamente ligado à vontade e à liberdade, atributos exclusivamente humanos. Assim, apenas a pessoa humana poderia ser sujeito de direito possível.<sup>22</sup>

E, ainda que ocorra a constituição de um ente coletivo, esta sempre ocorrerá por meio do homem capaz de atuar como sujeito de direito.

Nas suas próprias palavras: “*tal sujeito vem chamado por nós de pessoa jurídica, isto é, pessoa admitida como tal somente por um escopo jurídico.*”<sup>23</sup>

A teoria da ficção procura demonstrar que a pessoa jurídica é um ente fictício formado pela vontade dos seres humanos. Assim sendo, não teriam estes entes existência nem vontade autônomas, nada mais sendo do que uma reunião de seres humanos (pessoas físicas) para desenvolverem um objetivo comum. “*Quando, pois, se atribuem direitos a pessoas de natureza outra, estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, dessarte, constrói uma ficção jurídica.*”<sup>24</sup>

Esta teoria foi criada com o fim de subtrair os *corpora e universitates* à responsabilidade delitual. Segundo a teoria da ficção só o homem é sujeito de direitos e deveres, e a pessoa jurídica seria uma criação legislativa, contrária à realidade, porém, imposta pelas circunstâncias.<sup>25</sup>

<sup>21</sup>1- GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. op. cit. p.

<sup>22</sup>2- Ibidem. p. 59

<sup>23</sup>3- SAVIGNY. Friedrich Karl von. Sistema del diritto romano attuale. Trad. Vittorio Scialoja. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1888. v.2. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p.86.

<sup>24</sup>4- RÁO. Vicente. O direito e a vida dos direitos. 2ª ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1978. v. 2 t. II. p. 224. *apud*. SHECAIRA, Sérgio Salomão. op. cit. p. 86.

<sup>25</sup>5- AMARAL NETO. Francisco dos Santos. op. cit. p. 280/281

Com base nesta teoria de Savigny, elenca-se o antigo postulado de que: "*societas delinquere non potest*", restando clara a posição filosófica e individualista de sua época.

O individualismo presente na época representava, na verdade, ligação com interesses político-econômicos, já que a teoria da ficção era útil tanto àqueles que visavam impedir a implantação do Estado liberal (os adeptos do Antigo Regime francês) como também aos próprios Estados liberais nascentes, que precisavam impor a sua autoridade, por meio do controle da conveniência e oportunidade de organizações políticas.<sup>26</sup>

Em torno desta teoria surgiram muitas críticas, principalmente porque, tendo em vista que o Estado é uma pessoa jurídica, como sustentar que todo o direito que dele emana é ficto, e mais, há pessoas humanas que possuem personalidade jurídica, mas nem sempre podem expressar a sua vontade livremente, como nos casos dos absolutamente incapazes.

Nas lições de Shecaira<sup>27</sup>: "*é inescandível que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica.*"

Pereira da Silva também faz crítica à teoria ficcionista: "*não há realidade apenas na matéria ou no que é perceptível pelos sentidos.*"<sup>28</sup>

Ainda em críticas à teoria da ficção, Venosa faz uma observação a respeito do Estado como pessoa jurídica, indagando-se quem o investe de tal capacidade. A resposta dos adeptos desta teoria é no sentido de que o Estado é necessidade primária e fundamental, tem existência natural. Todavia, isso não afasta a contradição desta teoria.<sup>29</sup>

Os adeptos da teoria negativista possuem um aspecto comum com os da teoria da ficção, uma vez que também entendem que apenas o homem é sujeito de direitos, no entanto, vão além desta concepção ao negarem a idéia de que os entes morais teriam uma personalidade ficta.

Para eles, a pessoa jurídica, simplesmente, não tem personalidade e nem mesmo seria sujeito de direito, devendo a doutrina buscar qual seria o verdadeiro titular dos direitos que seriam atribuídos àquela falsamente.<sup>30</sup>

A doutrina que defende a teoria da realidade considera as pessoas jurídicas como realidade, seja do mundo físico, seja do mundo jurídico.

Para esta corrente, a pessoa jurídica seria um ente coletivo, dotado de real vontade, a qual adviria da deliberação de seus membros ou dirigentes.

<sup>26</sup>26- Ibidem. p. 281.

<sup>27</sup>27- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. it. p. 87.

<sup>28</sup>28- PEREIRA. Cáo Mário da Silva. Direito Civil. P.190.

<sup>29</sup>29- VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil, v.1, 3ª ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2003.p.255.

<sup>30</sup>30-GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. op cit.p.60

A teoria realista se divide em: teoria realista orgânica e teoria realista técnica.

A primeira sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, partindo do reconhecimento do valor do grupo social para explicar a pessoa jurídica.

Entende que a pessoa jurídica é um ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais, possuindo vontade, interesses e patrimônio próprios, sendo tão viva quanto o homem.

Essa teoria, no entanto, sofre críticas por conferir à pessoa jurídica vida própria e uma vontade psicológica que pertencem à pessoa humana.

Além disso, esta teoria não explica o fato de que determinados grupos sociais, assim entendidos pela sociedade não sejam reconhecidos como pessoas jurídicas.

San Tiago Dantas também critica a teoria pelo fato de ela não conseguir explicar a existência de diversos grupos sociais que não são reconhecidos como pessoa jurídica.<sup>31</sup>

Neste diapasão, percebe-se que esta teoria confere à pessoa jurídica atributos que são exclusivos aos humanos, e que, portanto, não se confundem com instituições que foram criadas pelo direito para melhor atender aos anseios da sociedade.

Já a teoria realista técnica, apesar de também entender a pessoa jurídica como uma realidade social, não chega a conclusões de atribuir àquelas características típicas do ser humano.

A teoria da realidade técnica parte do pressuposto de que a personalidade, ou seja, a capacidade de ser sujeito de direitos não é um atributo natural, mas sim técnico.<sup>32</sup>

Para seus adeptos, a personalidade desses entes seria um atributo técnico criado pela lei, assim como é criada a das pessoas físicas.

Assim preleciona San Tiago Dantas <sup>33</sup>a respeito da teoria da realidade técnica:

---

<sup>31</sup>31- DANTAS. San Tiago. op. cit. p. 171.

<sup>32</sup>32- GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da, op. cit. p. 61.

<sup>33</sup>33- GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da, op. cit. p. 167.

<sup>32</sup>

<sup>33</sup>

34- PIERANGELLI, José Henrique. Ecologia, poluição e direito penal . In: Justitia; vol. 43; nº 113; abr/jun; São Paulo; 1981; pp. 91/92

35- BITTAR. Carlos Alberto. op.cit. p.85

36- VENOSA. Silvio de Salvo, op.cit. 257.

*“Certamente os psicólogos, os antropólogos, os filósofos apontarão sempre na personalidade alguma coisa que é talvez a própria essência do ser humano, mas o que aqui chamamos a personalidade não é o que os psicólogos assim denominam. O que chamamos a personalidade é somente isto, a capacidade de ter direitos e obrigações.”*

Com o surgimento da teoria da realidade, tendo como seu principal fundador Otto Gierke, com a idéia de possuírem as pessoas jurídicas poder de deliberação e vontade distintas dos seres humanos (pessoas físicas), poderiam assim dirigir suas atividades para práticas delituosas e, conseqüentemente, ser responsabilizadas penalmente por isto.<sup>34</sup>

Carlos Alberto Bittar, quanto à teoria da realidade técnica, faz saber que

*“derivada do fato associativo, que faz gerar entidades personalizadas à semelhança das pessoas naturais, ora incorporadas, definitivamente no cenário jurídico. Anote-se, no entanto, que o respectivo estatuto jurídico difere do das pessoas físicas, porque certos direitos de personalidade não lhes cabe-(...)- porque privativos das pessoas naturais (como o casamento, o testamento, ...)”*.<sup>35</sup>

Silvio de Salvo Venosa<sup>36</sup>, a respeito desta corrente, elucida que as pessoas jurídicas existem no plano real, mas dentro de uma realidade que não se equipara à das pessoas naturais. O Direito deve assegurar direitos subjetivos não unicamente às pessoas naturais, mas também a esses entes criados. Não se trata, portanto, a pessoa jurídica como uma ficção, mas como uma realidade.

Nas palavras de Shecaria<sup>37</sup> *“é inescandível que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica.”*

A diferença que se verifica na teoria da ficção de Savigny e da teoria da realidade técnica é que, enquanto Savigny entende que a personalidade da pessoa física é natural (logo não decorre de vontade do legislador), sendo a personalidade da pessoa jurídica criada pela lei, a teoria da realidade técnica vê tanto para as pessoas físicas quanto para as jurídicas a personalidade como criação legal.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup>37- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op.cit. p. 87.

<sup>35</sup>

<sup>36</sup>

<sup>37</sup>

<sup>38</sup>38- GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da, op.cit.p.167.

O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da realidade técnica, como se denota do art. 45 do Código Civil.<sup>39</sup>

#### **1.4- Desconsideração da Pessoa Jurídica**

O conceito de pessoa física decorre do instituto civilista, no qual a lei atribui direitos e deveres, sendo a pessoa natural, dotada de racionalidade e de personalidade jurídica.

Temos, pois que, a pessoa natural é todo o ser humano dotado de direitos e obrigações determinados e conferidos pela lei, de forma a ampliar ou reduzir ao referido personagem a sua capacidade jurídica.

A personalidade, como um conjunto de atributos jurídicos ou aptidões, no Direito Romano, bem como em civilizações antigas, não era atributo de todo o ser humano, sendo privilégio que exigia certas condições.<sup>40</sup>

No direito brasileiro atual, basta que o homem tenha nascido com vida para que lhe seja conferido status de sujeito de direitos, conferindo a ele personalidade e sendo capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

Assim, a pessoa física no exercício de suas ações, deve agir de acordo com o direito, e caso, o transgrida irá repercutir sobre ela conseqüências jurídicas previstas em lei.

O mesmo não pode deixar de ocorrer com a pessoa jurídica, que da mesma forma é sujeito de direitos e deveres, devendo responder por seus excessos.

A pessoa jurídica, em princípio, nos atos praticados e nos negócios realizados, respondem, com seu patrimônio, não atingindo o patrimônio de seus membros.<sup>41</sup>

A prática de abusos e desvios de finalidade ocorridos em razão da diversidade entre a personalidade jurídica da pessoa natural e da pessoa jurídica fez nascer, no direito anglo-saxão a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, com o fito de atingir os membros desta.<sup>42</sup>

A teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ganhou força na década de 50, com a publicação do trabalho de Rolf Serick da Faculdade de Direito de Heidelberg.<sup>43</sup>

<sup>39</sup>39- Assim dispõe o art. 45 do Código Civil: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

<sup>40</sup>40- VENOSA. Silvio de Salvo, op. cit. p. 138

<sup>41</sup>41- BITTAR. Carlos Alberto, op. cit. 91.

<sup>42</sup>42- BITTAR. Carlos Alberto. op. cit. p. 91.

<sup>43</sup>43- GAGLIANO. Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, vol.1: Parte geral, 8 ed. rev., atual. e reform.. São Paulo: Saraiva, 2006. p.225.

Sendo dotadas de personalidade jurídica própria, as pessoas jurídicas assumem individualidades próprias, de forma a vincularem-se juridicamente nas relações normais, desenvolvidas em seu nome e em seu interesse através de seus representantes.<sup>44</sup>

A atuação das pessoas jurídicas se dá por meio de seus representantes e, em conformidade com a codificação vigente, cabe às pessoas designadas no estatuto ou no contrato social, ativa e passivamente, agir em nome da entidade.<sup>45</sup>

Entretanto, em determinados casos não se pode manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Existem casos de fraude, nos quais, proteger a pessoa jurídica sob o seu véu técnico leva a inúmeras iniquidades.

Uma das conseqüências que poderá vir a ocorrer com a pessoa jurídica no âmbito de sua personalidade é a desconsideração desta, de forma a atingir as pessoas físicas que estão por trás desta entidade abstrata.

Isto se verifica porque não é difícil de nos depararmos com entidades que desviam de sua finalidade, para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros. Embora a pessoa jurídica seja distinta de seus membros, são estes que lhe dão vida e agem por ela.<sup>46</sup>

Desta forma, apesar dos inúmeros progressos advindos da conjugação de esforços pelo homem na luta do crescimento e desenvolvimento de seus empreendimentos, a pessoa jurídica pode trazer malefícios que podem importar em sérios danos para a sociedade.

O Código Civil absorveu as lições da disregard theory ou disregard of legal entity do direito anglo-saxão<sup>47</sup>, chamada de *Durchgriff durch die Rechtspersönlichkeit*, no direito alemão<sup>48</sup>, no Brasil, denominada desconsideração da pessoa jurídica, regulamentando a situação em seu artigo 50.<sup>49</sup>

O precedente jurisprudencial que permitiu o desenvolvimento desta teoria se deu na Inglaterra em 1897, foi o conhecido caso *Salomon v. Salomon & Co*, em que, “*em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, Salomon cuidou de emitir títulos privilegiados. (...) revelando-se insolvável a sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários, liquidando o patrimônio da empresa.*”<sup>50</sup>

<sup>44</sup>44- Ibidem. p. 85.

<sup>45</sup>45- Ibidem. p. 85

<sup>46</sup>46- VENOSA. Silvio de Sálvio. op. cit. p. 300

<sup>47</sup>47- REQUIÃO. Rubens. Abuso de direito e fraude de através da personalidade jurídica. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v.2.

<sup>48</sup>48- AMARAL NETO. Francisco dos Santos. op. cit. 303.

<sup>49</sup>49- **O artigo 50 do Código Civil diz:** “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

<sup>50</sup>50- GAGLIANO. Pablo Stolze. op.cit.p.228.

O Código de Defesa do Consumidor de 1990 já previa tal possibilidade desde a sua vigência, quando tratou da matéria em seu artigo 28.<sup>51</sup>

O Código de Defesa do Consumidor foi pioneiro ao se referir à desconsideração da personalidade jurídica.

Posteriormente, outras leis previram também esta possibilidade, tais como, a Lei 8884/1994 (Lei do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica), em seu art. 18<sup>52</sup>, prevendo que a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver por parte desta, abuso de poder, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, e ainda, quando provada a má administração, nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Segue também o artigo mencionado à mesma previsão contida no Código Consumerista quanto às causas em que o juiz pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a teoria da despersonalização, a lei permite a penetração através da pessoa jurídica para que o patrimônio de seus membros seja atingido, levantando o véu de sua personalidade jurídica.<sup>53</sup>

Assim, supera-se a dogmática jurídica que via na pessoa jurídica uma titularidade subjetiva completamente diversa da de seus membros, com a independência de seus patrimônios e de suas responsabilidades.<sup>54</sup>

Ainda, independe a natureza jurídica da pessoa jurídica a qual recairá o referido instituto.

---

<sup>51</sup>51 - O artigo 28 do CDC, assim diz: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.” Diz ainda o seu § 5º: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

<sup>52</sup>52- Assim prevê o art.18 da Lei 8884/94: “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

<sup>53</sup>53- AMARAL NETO. Francisco dos Santos. op. cit. p. 302/303.

<sup>54</sup>54- Ibidem. p. 303.

<sup>55</sup>

<sup>55</sup>55- GAGLIANO. Pablo Stolze. op.cit. p.225.

<sup>56</sup>56- AMARAL NETO. Francisco. op.cit.. p. 303.

<sup>57</sup>57-TEPEDINO. Gustavo (coord). A parte geral do novo Código Civil/ Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>58</sup>58- GAGLIANO. Pablo Stolze. op. cit. p. 228.

<sup>59</sup>59- MELLO. Cleyson de Moraes. op. cit. p. 219

Estabelecido um negócio jurídico com a observância dos limites determinados por lei, deverá ela cumprir tudo o que foi pactuado, sob pena de seu patrimônio responder por danos causados a terceiros, sem prejuízo da decretação judicial de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica a fim de penetrar sobre os bens do sócio ou do administrador responsável.<sup>55</sup>

A doutrina ao considerar esta despersonalização admite que, embora a pessoa jurídica seja, em regra, um sujeito claramente diverso dos seus componentes, sua subjetividade deve em situações determinadas, e sob certas condições ser colocada de lado.<sup>56</sup>

É oportuno destacar que, a desconsideração da pessoa jurídica se dá em caráter excepcional, vez que, conforme exposto, distinta é a personalidade desta e das pessoas que a compõem.

A desconsideração da pessoa jurídica não tem por objetivo retirar desta sua natureza de pessoa jurídica.

Assim, não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas no caso em específico e determinado, a mesma não dever ser levada em consideração. Tal não implica como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica.

Como preleciona Gustavo Tepedino<sup>57</sup> a respeito do tema, *“isso porque, em princípio, a personalidade da sociedade deveria ser algo que lhe fosse tão indissociável como inalienável é a personalidade, no caso da pessoa natural.”*

Assim, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, sempre que estiver em situações de fraude, abuso, ou simples desvio de função, buscando garantir a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.<sup>58</sup>

Segundo o Desembargador Guerrieri Rezende<sup>59</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *“o juiz está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas que a integram quando aquela servir como mero instrumento ou anteparo para a realização de fraude ou abuso de direito.”*

No entanto, alerta para o fato de que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se presta a anular a pessoa jurídica de forma definitiva, buscando apenas um

---

55

56

57

58

59

afastamento episódico do princípio da separação entre os patrimônios social e particular dos sócios.<sup>60</sup>

Assim, sendo desconsiderada a personalidade jurídica da pessoa jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, para outros fins permanecerá incólume.<sup>61</sup>

Vale lembrar ainda que alguns autores e parte da jurisprudência aplicam o art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>62</sup> para desconsiderar a personalidade jurídica.<sup>63</sup>

Como exemplo disso, pode-se citar um precedente jurisprudencial trabalhista<sup>64</sup>, no qual, numa Execução Trabalhista, os sócios foram condenados a responder com seus respectivos patrimônios, em virtude do descumprimento das obrigações trabalhistas, de forma a obstar o locupletamento indevido ao trabalho alheio. Como base de fundamentação jurídica, foi utilizada a Teoria da despersonalização do empregador, prevista no *caput* do art. 2º da CLT. Assim, se o patrimônio da empresa desaparecer, os sócios diretores e dirigentes respondem com seus patrimônios particulares.

Para Leonardo de Medeiros<sup>65</sup> este entendimento está equivocado, uma vez que o supracitado artigo trata de simples imputação de responsabilidade solidária das sociedades pertencentes ao mesmo grupo e não da teoria da desconsideração.

Sendo assim, como no direito trabalhista não há previsão legal para a desconsideração da personalidade jurídica, os juízes se utilizam do art.28 do Código de Defesa do Consumidor para desconsiderarem a personalidade da empresa e penetrarem no patrimônio pessoal dos sócios, em caso de dívidas trabalhistas.<sup>66</sup>

<sup>60</sup>Ibidem. p. 219.

<sup>61</sup>DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 18ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. vol, I. p. 256

<sup>62</sup> - **Assim diz o art.2º, § 2º da CLT:** “ *Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*”

<sup>63</sup> - GARCIA. Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor. 3.ed. Niterói: Impetus, 2007. p.109.

<sup>64</sup>- Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, 8ª Turma, Processo nº 029603117006, Ac. 02970004580, DOJ, 16/01/1997, ementa: Execução trabalhista. Responsabilidade objetiva dos sócios. Despersonalização do empregador. No Processo do Trabalho, a responsabilidade dos sócios é objetiva, respondendo os mesmos com seus respectivos patrimônios no caso de descumprimento de obrigações trabalhistas, de forma a obstar o locupletamento indevido ao trabalho alheio. É facultado ao juiz nesse caso, adotar a teoria da despersonalização do empregador, insculpida no *caput* do art. 2º da CLT, de modo a que o crédito trabalhista persegue o patrimônio para onde quer que vá, como um direito de seqüela. Se o patrimônio da empresa desaparecer, pouco importando a causa, os sócios, diretores e dirigentes respondem com seus patrimônios particulares.

<sup>65</sup>- GARCIA. Leonardo de Medeiros. op. cit. p. 109.

<sup>65</sup>

<sup>66</sup>66- GARCIA. Leonardo de Medeiros. op. cit. p 110.

Alerta para o tema, Couto Silva<sup>67</sup> quando menciona a diferença que deve ser feita em relação aos casos de desconsideração da personalidade jurídica e os de responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes e administradores em geral, já que estes podem responder pelas dívidas da sociedade quando agem transcendendo seus poderes ou quando contrariam dispositivos legais ou estatutários.

Acrescenta ainda para justificar a incidência da responsabilização pessoal dos sócios e a não desconsideração da personalidade jurídica, o fato de que *“nesses casos (de responsabilização pessoal dos sócios), não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, por inexistir a manipulação da personalidade da sociedade.”*<sup>68</sup>

Tem-se como exemplo disso, os art. 158<sup>69</sup> da Lei 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), em que, embora o administrador não seja pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade, poderá responder, civilmente, nas hipóteses de mau procedimento, seja este em virtude de culpa ou dolo, ou ainda, com violação da lei ou do estatuto, e o art. 135<sup>70</sup> do Código Tributário Nacional, que também traz hipóteses de responsabilidade dos sócios perante o fisco, quando houver excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Como preleciona Fábio Ulhôa Coelho<sup>71</sup> a respeito da responsabilização pessoal dos sócios, *“quando alguém na condição de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, provoca danos a terceiros, inclusive consumidores, em virtude de comportamento ilícito, responde pela indenização correspondente.”*

Assim, neste caso, o sócio estaria respondendo pessoalmente pela obrigação em decorrência do ilícito em que incorreu. Destaca ainda o autor que não existe qualquer

---

67- SILVA. Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTR, 1999. p.29.

<sup>67</sup>68- SILVA. Alexandre Couto. op.cit. p. 29.

**69- Assim diz o art.158 da Lei 6404/76:** *“O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I- dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II- com violação da lei ou do estatuto.*

**70- Assim diz o art. 135 do CTN:** *“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos: I- as pessoas referidas no artigo anterior; II- os mandatários, prepostos e empregados; III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”,*

71- COELHO. Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2. p. 50.

dificuldade em estabelecer esta responsabilização, sendo certo que a pessoa jurídica não a obsta.<sup>72</sup>

A Lei 9605/98, regulamentada pelo decreto nº. 3.179/99, que dispõe sobre os crimes ambientais, estabelece a possibilidade de se desconsiderar a pessoa jurídica, quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa da sociedade e a pessoa dos sócios.

A referida lei, em seu art. 4º<sup>73</sup>, descreve uma situação de desconsideração da pessoa jurídica, sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

No entanto, a destinação difere-se da contida no Código Civil, uma vez que a desconsideração aqui aludida dá-se com o intuito de acobertar e recuperar os danos que efetivamente foram causados ao meio ambiente, não se considerando o critério fraude diretamente, mas sim a possibilidade e necessidade de restabelecimento das reservas ambientais, com o alcance indenizatório chegando aos membros das pessoas jurídicas.

Além disso, no direito ambiental a desconsideração da pessoa da pessoa jurídica, para que seja efetivada, prescinde da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõe a sociedade.

Ela depende tão somente da verificação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente, não sendo exigido para que ocorra a desconsideração a prova de fraude ou de abuso de direito.

---

<sup>72</sup>72- COELHO. Fábio Ulhôa. op. cit. p. 51

<sup>73</sup>73- Assim diz o art.4º da Lei 9605/98: “*Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*”

## 2- RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

### 2.1- Noções introdutórias.

Originária do latim *respondere*, a palavra responsabilidade significa responder por algo. Em sentido jurídico amplo, “*revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhes são impostas.*”<sup>74</sup>

Desta forma, sempre que se estiver em face de um tipo de obrigação, seja de fazer, dar, não fazer, de ressarcir danos, suportar sanções legais ou penalidades, haverá responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação, cumprimento da obrigação ou a imposição de uma sanção.

Segundo Venosa<sup>75</sup>, a obrigação jurídica é aquela protegida pelo Estado, dando uma garantia da coerção no cumprimento, que depende de uma norma, uma lei, ou um contrato.

Juridicamente, a responsabilidade pode se apresentar nas formas de responsabilidade civil, administrativa e/ou penal.

É o próprio direito quem vai direcionar, para cada caso concreto, a incidência dessas responsabilidades, que poderão recair em separado ou cumulativamente.

A responsabilidade penal é a que vai gerar maior repercussão. Diante disso, é que se presta o princípio da fragmentariedade do direito penal, que nas lições de Muñoz Conde<sup>76</sup>, “*nem todas as ações no que atacam bens jurídicos são protegidos pelo direito penal, que se limita a castigar somente as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter fragmentário(...).*”

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt<sup>77</sup> analisando o princípio da intervenção mínima, que também rege o Direito Penal, sendo este a *ultima ratio* que “*orienta e limita o poder incriminador do estado, preconizado que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico.*” Assim, o direito penal só deve atuar quando os demais ramos do direito se revelarem inoperantes.

A responsabilidade penal é entendida como “*a obrigação de sofrer o castigo ou incorrer nas sanções penais impostas ao agente do fato ou omissão criminosa*”<sup>78</sup>, sendo,

<sup>74</sup>74- SILVA. De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v.4. p.124/125.

<sup>75</sup>75. VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.24.

<sup>76</sup>76- MUÑOZ CONDE, Franciso. Introducción al derecho penal. Barcelona: Bosch, 1975. p.71/72.

<sup>77</sup> - BITENCOURT. Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 37/38.

<sup>78</sup>78- MIRABETE. Júlio Fabrini. Código Penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999. p.126.

portanto, conseqüência de um fato baseado nas condutas, de ação ou omissão perante a lei, concretizando-se a infração penal.

Em regra, a proteção social na esfera penal se realiza pelo Código Penal e pelas demais leis extravagantes, contra todos aqueles que, por suas condutas, realizam os fatos estabelecidos como típicos delituais.

A responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva. A primeira é encarada do ponto de vista do fato em si, logo, sendo constatado o nexos causal entre o autor da ação e o fato danoso.<sup>79</sup>

Nas ordens jurídicas primitivas, a responsabilidade penal atribuída aos indivíduos era a responsabilidade penal objetiva, isto é, “*sem qualquer consideração ao elemento subjetivo da ação ou do resultado*”<sup>80</sup>, e ainda, a responsabilidade pelo ato ilícito não se limitava ao autor do fato, como também aos seus familiares, membros de sua tribo ou clã.<sup>81</sup>

Nesse período, constata-se uma proteção extremada de todo o grupo social, dado o caráter preventivo do sistema de responsabilidade objetiva, vez que tal responsabilidade visa tão somente o dano causado, independente dos aspectos subjetivos relativos ao autor do fato.<sup>82</sup>

Um exemplo citado por Nilo Batista<sup>83</sup> a respeito do tema mostra claramente a intenção da responsabilidade penal objetiva vigente na legislação babilônica, editada pelo rei Hammurabi:

*“se um pedreiro construísse uma casa e a mesma desabasse, matando o morador, o pedreiro seria morto; no entanto, se também morresse o filho do morador, o filho do pedreiro haveria de ser sacrificado. De nada adiantaria ter observado as regras usuais nas construções de uma casa.”*

Percebe-se que, mesmo nas civilizações mais antigas, havia distinção entre crimes dolosos e crimes culposos, sendo certo que o Código de Hammurabi, em seu art.55<sup>84</sup> distinguia claramente os dois crimes. No mesmo sentido, trata o art. 288 do Código de Manu<sup>85</sup>.

<sup>79</sup>79- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p.66

<sup>80</sup>80- AGUDELO BETANCUR, Nódier. *Inimputabilidad y responsabilidad penal*. Bogotá: Temis, 1984. p.9. *apud*. SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 67.

<sup>81</sup>81- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. 66/67.

<sup>82</sup>82- *Ibidem*. p. 66

<sup>83</sup>83- BATISTA.Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro:Revan, 1990.p.102.

<sup>84</sup> - Assim dispõe o art.55 do Código de Hammurabi: “*Se uma pessoa por negligência deixa que água de seu poço inunde os campos circundantes, restituirá aos prejudicados uma quantia de grãos proporcional a colheita do vizinho.*”In: SHECAIRA. Sérgio Salomão. op.cit. p. 68.

<sup>85</sup> - Assim dispõe o art.288 do Código de Manu: “*Aquele que causa dano a outrem, deliberadamente ou por descuido, deve indenizar o dano e pagar ao rei uma multa igual ao dano.*” In: SHECAIRA.Sérgio Salomão. op.cit.p.69.

Os romanos não tinham um conceito único de culpabilidade. No entanto, havia, desde a promulgação da Lex Numae, pelo rei Numa Pompílio, a distinção clara entre o dolo e a culpa, quando se tratava do delito de homicídio. Além disso, havia uma distinção interna quanto ao dolo, podendo ser este *dolus bonus* (empregado em casos que se utilizava a sagacidade para enganar) e ainda podendo ser o *dolus malus* (quando a mesma astúcia empregada servia também para a obtenção de um proveito ilícito).<sup>86</sup>

Com a Lei das Doze Tábuas, consagrou-se o princípio da responsabilidade individual, assegurando-se a proteção do grupo do agressor contra a vítima. Portanto, certamente pode-se afirmar que, nessa época, houve um grande desenvolvimento da teoria da culpabilidade, garantindo e aplicando a idéia de uma responsabilidade subjetiva, ou seja, exigindo dolo e culpa.<sup>87</sup>

No que diz respeito à culpabilidade num contexto moderno, temos a culpabilidade que utiliza um critério valorativo, fazendo depender sua apreciação em relação ao autor do delito, e não somente ao fato.

Esta é a imputação subjetiva, resultado de um enlace estritamente individual, que, em relação ao autor do delito, leva em consideração “*sua personalidade, suas particularidades relações afetivas, psicológicas, espirituais, fundamentalmente éticas (mas não morais).*”<sup>88</sup>

Ao contrário do que se entende por antijuridicidade, ou seja, o que determina qual seja a ação vinculada abstratamente ao indivíduo que a realiza, bastando que tal conduta seja contrária àquilo que diz o direito, a culpabilidade, demonstra-se como uma vinculação concreta entre a ação e o sujeito que a realiza.<sup>89</sup>

A culpabilidade apresenta como elementos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (responsabilidade subjetiva).

Assim, a culpabilidade nos tempos atuais é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime, sendo certo que, a responsabilidade objetiva (fundada na relação causa e efeito) é insustentável no sistema penal vigente, que, certamente, encampou as idéias da responsabilidade penal subjetiva.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup>86- SHECAIRA. Sérgio Salomão. p. 68.

<sup>87</sup>87- MIRABETE. Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2003.p.37.

<sup>88</sup>88- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p.77.

<sup>89</sup>89- Ibidem.p. 77

<sup>90</sup>90- BITENCOURT. Cezar Roberto. Manual de direito penal. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2000.v.1.p.125.

Nas palavras de Shecaira <sup>91</sup>, em relação à culpabilidade, modernamente, “*articula-se com a idéia de que o direito- moderno muito mais do que um direito da culpa é um direito do fato. Em conseqüência, o direito penal é do fato, e não do autor.*”

Desde o desaparecimento da responsabilidade objetiva, observada principalmente no Direito Penal da Antiguidade, passou-se a ter uma maior preocupação no sentido de se aplicarem sanções somente ao homem causador do resultado lesivo, cujo evento danoso poderia ter evitado.

No século XIX, surge a tradicional teoria que visa dar um entendimento técnico de culpabilidade, conhecida na doutrina penal como Teoria Psicológica da Culpabilidade, fundamentalmente como decorrência lógica do positivismo de origem naturalista causal.<sup>92</sup>

Essa corrente doutrinária entende que o juízo de reprovação reside na relação psíquica do autor com o seu fato; a culpa é o nexó psicológico que liga o agente ao evento, apresentando-se o dolo e a culpa *stricto sensu* como espécies da culpabilidade. Essa teoria tem por fundamento a teoria causal ou naturalística da ação.

Bataglini<sup>93</sup>, um dos defensores desta teoria destaca que a “*culpabilidade deve entender-se como a relação psíquica entre o agente, que seja reconhecido válido destinatário da norma abstrata de conduta, e o fato por ele concreto realizado.*”

No entanto, tal teoria não vingou porque não equaciona corretamente alguns problemas.

Como ressalta Damásio E. de Jesus<sup>94</sup>, “*se o dolo é caracterizado pelo querer e a culpa pelo não querer, conceitos positivo e negativo, não podem ser espécies de um mesmo denominador comum, qual seja a culpabilidade*”.

Ainda, não é correta a afirmção da respeitável teoria psicológica ao tratar a identidade entre o dolo e a culpa como a relação psíquica entre o autor e o resultado, vez que na culpa inconsciente não se observa essa previsão de resultado por parte do sujeito ativo, não havendo, conseqüentemente, qualquer liame psicológico entre este e o evento danoso.<sup>95</sup>

No que concerne à teoria normativa da culpabilidade, esta teve seu início a partir dos estudos de Reinhart Frank, em 1907, que, preocupado com a impossibilidade do dolo e da culpa serem espécies de culpabilidade, passou a investigar entre eles um liame normativo.<sup>96</sup>

---

<sup>91</sup>91- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op.cit. p. 78.

<sup>92</sup>92- Ibidem. p. 69.

<sup>93</sup>93- BATTAGLINI. Giulio. Diritto penale. Padova:Cedam, 1949. p.224

<sup>94</sup>94- JESUS. Damásio Evangelista de.Direito Penal.23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1.p.458.

<sup>95</sup>95 – SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 70.

<sup>96</sup>96- Ibidem. p. 70.

Analisando o Código Penal alemão, precisamente em seu artigo 54, que tratava do estado de necessidade inculpável, o estudioso supracitado avaliou o caso da tábua de salvação e nele percebeu que existem condutas dolosas não culpáveis.<sup>97</sup>

O sujeito que mata em estado necessário age dolosamente, entretanto, sua conduta não é culpável, visto que, diante da inexigibilidade de outro comportamento, a ação não se torna reprovável.

Diante disso, chega-se a conclusão de que tanto em casos dolosos como nas situações em que o sujeito age com culpa, o elemento caracterizador da culpabilidade também é a reprovabilidade.

Tendo por base esse novo elemento valorativo inserido no conceito de culpabilidade, “*não basta mais que o fato seja doloso ou culposo, mas torna-se necessário que o autor possa ser censurado.*”<sup>98</sup>

A culpabilidade, a partir de então, passa a ter um conceito complexo, apresentando, não somente o dolo e a culpa como elementos constitutivos, mas também uma nova característica, a reprovabilidade.

Nesse diapasão, cabe o posicionamento de Heleno Cláudio Fragoso<sup>99</sup> que diz:

*“A essência da culpabilidade está na reprovação que se faz ao agente por sua motivação contrária ao dever. O juízo de reprovabilidade já não teria por fulcro apenas a vontade, em seu sentido puramente naturalístico, como a teoria psicológica acreditava, mas sim a vontade reprovável, ou seja, a vontade que não deveria ser.”*

De acordo com a teoria em estudo, o dolo e a culpa *stricto sensu*, enquanto liames psicológicos entre o autor e o fato, devem ser valorados normativamente. Deve-se fazer um juízo de censura sobre a conduta e, baseado nessa análise, aquela somente será ilícita se, nas circunstâncias, se pudesse exigir do agente um comportamento de acordo com o direito, incidindo, nesse caso, o outro elemento da culpabilidade, que é a reprovabilidade.

Jiménez de Asúa<sup>100</sup>, partidário desta concepção, que na época era dominante, define culpabilidade como:

<sup>97</sup>97- JESUS. Damásio E. de. op.cit. p.458.

<sup>98</sup>98- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 71.

<sup>99</sup>99- FRAGOSO. Heleno Cláudio. Lições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 1995 p. 196.

100- ASÚA. Luis Jiménez de. Tratado de derecho penal. 3.ed. Buenos Aires: Losada, 1970.p. 92

<sup>100</sup>101- JESUS. Damásio Evangelista de. op. cit. p.458.

102- TOLEDO. Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 225.

103- WEZEL Hans. Derecho penal alemán. 11. ed. Trad. Juan Bustos Ramírez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1970. p. 90.

104- Ibidem. p. 72

*“ reprovção que se faz do autor de um concreto ato punível, que se liga a ele por um nexo psicológico motivado, pretendendo com seu comportamento um fim, ou cujo alcance lhe era conhecido ou possível de ser conhecido, sempre que lhe pudesse exigir um proceder conforme as normas.”*

Embora tal teoria tenha sido aceita por inúmeros penalistas e por meio da mesma se tenha se observado um grande avanço na teoria da culpabilidade, o ponto principal de crítica a essa corrente é a presença do dolo, ainda, como elemento da culpabilidade.

O dolo é um elemento psicológico que deve sofrer um juízo de valoração, sendo, desta forma, inconcebível do mesmo estar presente como elemento da culpabilidade, que é um fenômeno normativo.

Ora, se a culpabilidade é um fenômeno normativo, seus elementos devem ser, também, normativos. O dolo, porém, apresentado por esta teoria como elemento da culpabilidade, não é normativo, mas sim psicológico.

Ademais, como bem ressalta Damásio E. de Jesus, citando um provérbio alemão, *"a culpabilidade não está na cabeça do réu, mas na do juiz; o dolo, pelo contrário, está cabeça do réu"*.<sup>101</sup>

Assim, o dolo não pode manifestar um juízo de valoração; ele é objeto desse juízo.

Também em crítica à presente teoria, Assis de Toledo<sup>102</sup> preleciona que *“ não chegou a formar em seu espírito um consciência ética, nem teve oportunidade para isso.(...) não sabe distinguir o certo do errado, o reto do torto, o lícito do ilícito.”*

Com a teoria finalista, de Hans Wezel, o dolo e a culpa, antes inseridos no conceito de culpabilidade, foram deslocados para o âmbito da tipicidade, vez que o mesmo percebeu que *“na tentativa é impossível comprovar, de um ponto de vista puramente objetivo, isto é, sem verificar a decisão subjetiva do autor, que tipo penal ele realiza.”*<sup>103</sup>

Ainda, para melhor explicar a teoria o autor ainda exemplifica, que: *“Se alguém faz um disparo, que passa junto a outra pessoa, este processo causal externo pode ser tentativa de homicídio , tentativa de lesões corporais ou um disparo em lugar não autorizado, dependendo de qual tenha sido o dolo do autor.”*<sup>104</sup>

E finaliza dizendo que sem dúvida, o dolo pertence ao tipo<sup>105</sup>. Assim, sendo ínsito à ação típica, precede à verificação da idéia de culpabilidade.

---

101

102

103

104

<sup>105</sup>105- Ibidem. p. 72.

Nesta teoria, encontra-se, além dos elementos objetivos (ação, nexo de causalidade e resultado), o elemento subjetivo do tipo (dolo e culpa).

A teoria finalista, trás na vontade seu próprio centro, seja no ato de assumir o risco de praticar eventual conduta (dolo), seja na forma em que não observadas as medidas de cuidado, acabou por praticar o fato penalmente incorreto (culpa).

Assim, com o advento desta teoria, temos por conceito analítico de crime, um fato típico, ilícito e culpável, sendo certo que, o fato típico reúne os seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado (nos crimes onde se exija um resultado naturalístico); nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e tipicidade.<sup>106</sup>

Ilícitude ou antijuridicidade é a conduta praticada que contradiz o direito, é o “*antagonismo que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico.*”<sup>107</sup>

E culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente, sendo seus elementos a imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade do fato e exigibilidade de conduta diversa.<sup>108</sup>

## 2.2- Direito Estrangeiro

Na França, desde 1670, por meio da *Ordenação de Colbert*, processavam-se “*as comunidades de cidade, praças fortes, vilarejos, os grupos e companhias que praticassem rebelião, violência ou outro crime*”<sup>109</sup>.

Mas foi com o novo código penal francês que se consagrou o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu art. 121-2.<sup>110</sup>

À exceção do Estado e das comunidades territoriais (comunas, departamentos, regiões, quando no exercício de atividades inerentes ao exercício das funções entendidas como próprias do poder público), todas as demais pessoas jurídicas são atingidas, incluindo sindicatos e associações, as sociedades civis e comerciais, os agrupamentos de interesse econômico, as fundações clássicas e de empresas.<sup>111</sup>

<sup>106</sup>106- GRECO. Rogério. op. cit. p.135

<sup>107</sup>107- Ibidem. p. 135.

<sup>108</sup>108- GRECO. Rogério. op. cit p. 136.

<sup>109</sup>109- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 57.

<sup>110</sup>110-Assim reza o art. 121-2 do Código Penal francês: “*As pessoas morais, com exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as regras dos arts. 121-4 e 121-7 e nos casos previstos pelos seus órgãos ou representantes.*”. apud. SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p.57

<sup>111</sup>111- PRADO. Luis Régis. op. cit. p. 121-122.

112-LEVORATO. Danielle Mastelari. Responsabilidade penal da pessoa juridical nos crimes ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Em decorrência da norma francesa de receptação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, as normas procedimentais também sofreram alterações, sendo criada a lei de adaptação de 15 de dezembro de 1992, que modificou os arts. 706-41 a 706-46, objetivando a harmonização dos textos legais e o novo Código Penal, necessária com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>112</sup>

Segundo a exposição de motivos do código francês, dois são os fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Em primeiro lugar a pretendida necessidade de considerar apenas a pessoa moral responsável por fatos delituosos não imputáveis às pessoas físicas, isto é, evitar a hipótese de que seus dirigentes venham a sofrer uma presunção de responsabilidade penal, ou mesmo uma responsabilidade efetiva; por infrações cuja existência às vezes ignoram, sendo para tanto, preciso imputar essa responsabilidade à pessoa como um todo. Em segundo, afirma-se que a realidade criminológica mostra que as pessoas jurídicas dispõem de meios poderosos e podem estar na origem de atentados graves à saúde pública, ao meio ambiente, à ordem econômica e social, sendo certo que sua imunidade surge como algo chocante no plano da equidade e da legalidade.<sup>113</sup>

A primeira condenação definitiva de pessoa jurídica ocorrida na França se deu em 12 de julho de 1995.<sup>114</sup>

A lei francesa, além da alteração procedimental das normas concernentes à responsabilização penal da pessoa jurídica, de forma a deixá-las harmônicas, também proclama o princípio da especialidade, que consiste em responsabilizar a pessoa jurídica somente quando o delito estiver expressamente previsto no tipo legal. Assim, as infrações penais as quais estão sujeitas as pessoas jurídicas, definem-se de modo taxativo.<sup>115</sup>

---

<sup>112</sup>113- PRADO. Luis Régis. Crimes contra o meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.37.

114 - Ementa 22.639: “Crimes e delitos – Responsabilidade penal das pessoas morais. Sociedade cooperativa agrícola. Diretor-geral. Culpa pessoal. Obrigação geral de segurança (Cód. Trab., art. L. 230-2). Omissões. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Delito de homicídio involuntário. Pessoa moral igualmente abrangida nos laços da prevenção.”

115- PRADO. Luis Régis. Direito penal ambiental: Problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.p. 82/83.

113

114

115

116- HARNOT. Albert J. Some significant developments in criminal law and procedure in the last century. Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science, v.42, n.4, p.436, nov./dez., 1951. *apud*. SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p.48

Na Inglaterra, a responsabilização da pessoa jurídica nasceu por meio da jurisprudência. Isso porque, a antiga doutrina inglesa repudiava a responsabilidade das pessoas coletivas, que segundo Albert J. Harno<sup>116</sup>:

*“A situação existente era paradoxal. A corporação era uma criação da lei; ela só existia em face da permissão da lei, mas a lei, uma vez a tendo criado, não a deixava ser tocada em questões que envolvessem uma responsabilidade criminal. Essa situação artificial permitia a corporação praticar muitos atos que uma pessoa natural praticava, e até mesmo alguns que as pessoas naturais eram incapazes de fazê-lo, mas como não possuíam mente, não tinham a ‘mens rea’ para o crime.”*

Com a Revolução Industrial, começaram a surgir diversos casos de crimes cometidos por empresas, fazendo com que a jurisprudência passasse a aplicar sanções às pessoas coletivas. Através do *Summary Jurisdiction Act* de 1879, não foi mais necessária a presença pessoal do autor da infração em juízo. Ainda, o *Criminal Justice Act*, de 1948, estabeleceu a possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em penas pecuniárias. No direito inglês, as penas aplicáveis às pessoas coletivas, são: pecuniárias, dissolução, apreensão e limitação de atividades.<sup>117</sup>

Os Estados Unidos, por adotarem o sistema federativo, admitem, na maioria dos estados, a responsabilidade da pessoa jurídica, embora, tenha-se estados que não admitem, como a Indiana. Observa-se que, em outros países da *Common Law*, essa responsabilidade também é aceita. E, em comparação ao direito inglês, no direito americano, tal responsabilização penal é mais ampla.<sup>118</sup>

É clara a amplitude da responsabilidade, vez que o direito norte-americano imputa às empresas infrações culposas cometidas por um empregado no exercício de suas funções, ainda que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso. Além disso, a corporação também será responsável quando o fato criminoso for cometido a título de dolo e se praticado por um executivo de nível médio.<sup>119</sup>

Em dezembro de 1882, o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica já estava previsto no Código Penal do Estado de Nova York, fundando-se na responsabilidade sem culpa, ou seja, na responsabilidade penal objetiva. O argumento central foi que, se a lei

---

<sup>116</sup>117- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p.48

<sup>118</sup>- Ibidem. p. 49

<sup>119</sup>- Ibidem. p.49

117

118

119

diz que uma pessoa pode cometer crimes, sem distinguir se é física ou jurídica, é porque ambas podem ser processadas.<sup>120</sup>

O Código Penal da Califórnia de 1976 dispõe acerca das hipóteses em que se dá a punição das empresas que o delito seja autorizado, solicitado, mandado ou cometido por um diretor ou agente executivo atuando no âmbito de sua autoridade real ou ostensiva, e em representação da sociedade; que o delito seja cometido por um agente da sociedade anônima atuando em nome dela e dentro da esfera de emprego.<sup>121</sup>

Tem-se por “agente” qualquer diretor, funcionário, empregado ou outra pessoa autorizada para atuar em representação da sociedade ou associação; e por “agente executivo”, aquele que, dentro da sociedade anônima, está investido de autoridade e responsabilidade gerencial para execução da política societária.<sup>122</sup>

O Código Penal Federal de 1988 estabelece penas de multa aos agentes coletivos que, ao lado das pessoas físicas, participarem de atividades lesivas ao patrimônio público ou associadas ao crime organizado. As penas pelo cometimento do delito são de multa e de inabilitações.<sup>123</sup>

No direito holandês, também é adotada a teoria da *societas delinquere potest*, sendo certo que em 1950, com a introdução da Lei de Delitos Econômicos, seu art. 15, foi claro em responsabilizar o ente coletivo.<sup>124</sup>

Em 23 de junho de 1976, o Código Penal incorporou e a jurisprudência se firmou no mesmo sentido, embora exclua a possibilidade da responsabilidade objetiva pessoal, pelo entendimento de que o *“proprietário de uma empresa não é automaticamente responsável por atos que não tenha ele próprio praticado ou influenciado (...)”*.<sup>125</sup>

<sup>120</sup>120- FREITAS. Gilberto Passos de. FREITAS. Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9605/98) 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>121</sup>121- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit.p. 50

<sup>122</sup>122- Ibidem.p.50

<sup>123</sup>124 – O art. 15 da Lei dos Delitos Econômicos diz que: *“Se um delito econômico é cometido por ou em benefício de uma pessoa moral, sociedade, associação de pessoas ou fundação, os perseguidos serão os dirigentes e as penas e suas medidas serão pronunciadas quer contra aqueles que comandaram o fato ou quem tenha assegurado a direção efetiva da ação ou omissão, quer contra uns e outros.”*

<sup>124</sup>125- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 51

<sup>125</sup>

126 -ARAÚJO JR. João Marcello de. Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. *apud*. GOMES. Luiz Flávio (coord.) Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v.2. p. 85.

127- LEVORATO. Danielle Mastelari. op. cit p. 54128- - ROCHA. Manuel António Lopes. Irresponsabilité pénale des personnes morales – Responsabilité pénale du fait d’autrui. Boletim do Ministério da Justiça,n.276.maio.1978. *apud*. SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p.56.

O direito japonês prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos moldes do direito norte-americano, vez que sofreu influências deste, não fazendo distinções entre as pessoas físicas e jurídicas. Esse sistema é conhecido como Ryobatsu- Kitei, e foi parcialmente modificado em 1992 e 1993, a fim de permitir a aplicação às empresas, de multas mais severas que as previstas anteriormente.<sup>126</sup>

Em Portugal, a doutrina tradicional aceita a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal. No entanto, faz ressalvas. Primeiramente, deve levar-se em consideração a pessoa física. As sanções só poderão ser aplicadas aos entes jurídicos se estiverem previstas em lei.<sup>127</sup>

Assim, “*se se tornar claro que uma pessoa singular é responsável é a seu respeito que importa agir em primeiro lugar(...). A sanção só deve atingir o ente coletivo para completar os efeitos da reacção dirigida à pessoa singular.*”<sup>128</sup>

É o Decreto – Lei 28/84, que consagra de forma mais completa o assunto, sendo o marco decisivo para a responsabilização penal da pessoa jurídica e dispondo em seu art.7º as sanções cominadas às pessoas morais, dentre elas, a admoestação, multa e dissolução, sem prejuízo das penas acessórias, em seu artigo subsequente, quais sejam perda de bens, caução de boa conduta, injunção judiciária, interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões, privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos, privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos, privação do direito de participar em feiras ou mercados, privação do direito de abastecimento através dos órgãos da Administração Pública ou de entidades do setor público, encerramento definitivo do estabelecimento, publicidade da decisão condenatória.<sup>129</sup>

A Dinamarca, embora não tenha previsto a responsabilização criminal das pessoas morais, desenvolveu diversas leis que admitiam a responsabilização tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, ou mesmo de ambas. O *Customs Act*, de 1972 prevê a responsabilização penal do proprietário de negócios sempre que um crime seja cometido em benefício da empresa.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup>129- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 54-55.

<sup>127</sup>

<sup>128</sup>

<sup>129</sup>

<sup>130</sup>130- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 52

131- LEVORATO. Danielle Mastelari. op. cit. p.53

A inclusão da responsabilidade da pessoa jurídica no sistema jurídico dinamarquês sofreu influências do pós-guerra, e o Código de 1930, em vigor até hoje, foi emendado para permitir a referida responsabilização. Na época serviu para punir as empresas que cooperavam com as forças de ocupação alemã.<sup>131</sup>

Há a previsão de três sanções criminais para as pessoas morais, multa, confisco e a perda de privilégios. E ainda, não sendo a multa paga, em casos mais graves, a empresa pode até ser liquidada judicialmente.

Na Alemanha, não é admitida a responsabilização criminal das pessoas morais, vez que a essas só se permite a imposição de sanções pela via penal administrativa.

A sanção que se impõe a elas não é a multa, como nos outros países que admitem a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, mas sim uma multa administrativa, a *Geldbusse*, sendo aplicada nos casos de infrações de trânsito e as econômicas.<sup>132</sup>

A Espanha é outro país que não admite a responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Tanto na doutrina como na jurisprudência, com ressalvas a algumas decisões antigas (sentenças de 13 de maio e de 7 de outubro de 1873, que consagravam a responsabilidade penal das empresas), a partir do século XX essa idéia começou a ser repudiada.<sup>133</sup>

No entanto, tem-se que a Ley Orgânica nº 10/1995, dispõe que determinadas conseqüências acessórias que atingem associações, fundações, sociedades ou empresas, tais como, o seu fechamento, a dissolução da sociedade, a suspensão de suas atividades, a proibição de certas atividades, a intervenção para salvaguardar o interesse dos empregados, etc.<sup>134</sup>

No que diz respeito à América Latina, o México possui em seu ordenamento jurídico, previsão legal que importa em decretação, por meio de sentença, da suspensão do agrupamento ou a dissolução da pessoa jurídica, quando haja crime cometido por algum membro ou representante legal da pessoa jurídica, e ainda, que seja com amparo da representação social da empresa ou em seu benefício. Essa medida, no entanto não é encarada

---

<sup>131</sup>132- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 61

<sup>132</sup>133- SOUSA. João Castro e. As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado “direito de mera ordenação social”. Coimbra: Biblioteca Jurídica Coimbra, 1995. *apud*. SHECAIRA. Sérgio Salomão. op cit. p. 65.

<sup>134</sup>134- LIBSTER. Maurício. Delitos ecológicos. Buenos Aires: Depalma, 1993. *apud*. SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 65.

como uma sanção penal da pessoa jurídica, mas como uma medida de caráter administrativo complementar.<sup>135</sup>

### 2.3- A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil

A Constituição da República de 1988 inaugurou em seus artigos 173,§ 5º<sup>136</sup> e 225,§ 3º<sup>137</sup> a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito constitucional.

Essa previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica trouxe grande repercussão e divergência dentro da doutrina, vez que, ainda que evidente a previsão constitucional da responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal, alguns doutrinadores pátrios continuam afirmando vigorar o brocardo *societas delinquere non patest*.

Os constitucionalistas, em sua maioria, defendem a responsabilização penal da pessoa jurídica, e segundo José Affonso da Silva<sup>138</sup>:

*“Cabe invocar, aqui, a tal propósito, o disposto no art.173,§5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.”*

Do mesmo modo, Silvia Cappelli<sup>139</sup>, em comentário ao tema, afirma que a Constituição de 1988 previu a responsabilidade das pessoas morais. Segundo esta autora, o intuito do texto constitucional foi o de inovar, uma vez que as Constituições anteriores não previram hipótese semelhante. Para ela, entender que o artigo 225,§3º veio apenas para afirmar a responsabilidade das pessoas físicas e o sancionamento das pessoas jurídicas no âmbito administrativo é considerá-lo inútil, devido à desnecessidade de tal texto no âmbito constitucional.

<sup>135</sup>135 -ASUA. Luis Jimenez de. Tratado de derecho penal: Parte general. Trad. De Santiago Mi Puig e Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1992. v.1. *apud*.SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 59-60.

<sup>136</sup>- Assim diz o art. 173, § 5º da Constituição Federal: *“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade penal desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”*

<sup>137</sup>-Assim diz o art.225, § 3º da Constituição Federal: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

<sup>138</sup>-SILVA. Jose Affonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.p.718.

<sup>139</sup>- CAPPELLI. Silvia. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental. Revista de Direito Ambiental. N.1. 1996. p.104.

<sup>136</sup>

<sup>137</sup>

<sup>138</sup>

<sup>139</sup>

Fernando Castelo Branco, ao realizar uma interpretação sobre o tema, afirma que não se pode supor a existência de palavras e sentidos que não estejam explícitos de modo efetivo. Segundo ele, o verdadeiro sentido da norma em apreço é o da responsabilização penal das pessoas coletivas.<sup>140</sup>

Ainda, segundo o mesmo autor, não há dúvida de que o propósito dos dispositivos constitucionais foi o de determinar que as pessoas jurídicas, independente da responsabilidade individual de seus dirigentes, incorram, também, numa responsabilização civil, administrativa ou penal, pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular e contra o meio ambiente.<sup>141</sup>

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins asseguram que “*a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente em nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal.*”<sup>142</sup>

E ainda, segundo esses autores, a Constituição rompeu com tal princípio em mais de um passo, ao encampar a punibilidade criminal das pessoas jurídicas. Não obstante discordarem da postura do constituinte originário, não deixam de reconhecer que a vontade do texto Constitucional foi a de responsabilizar a pessoa moral penalmente.<sup>143</sup>

Mesmo criticando a redação do art. 225, § 3º, Paulo José da Costa Jr., em seu texto escrito em co-autoria com Luiz Vicente Cernicchiaro, afirma que o mesmo foi claro ao determinar que as condutas lesivas ao meio ambiente possam sujeitar os seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.<sup>144</sup>

Gilberto Passos<sup>145</sup>, analisando a norma constitucional acerca do tema, afirma que diante deste dispositivo, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização, e citando Rui Barbosa:

<sup>140</sup>140- BRANCO. Fernando Castelo. A pessoa jurídica no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 56.

<sup>141</sup>141- Ibidem p.59

<sup>142</sup>142 - BASTOS. Celso Ribeiro; MARTINS. Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1990. v.7. p.103/104

<sup>143</sup> -Ibidem. p.104

144- CERNICCHIARO. Luiz Vicente; COSTA JR. Paulo José da. Direito penal na constituição. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.262-3.

143

144

<sup>145</sup>145- FREITAS. Gilberto Passos de. *apud*. SOUSA. Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais; Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003. p. 314.

146- MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 405.

*“Não há numa Constituição, cláusulas, a que se deve atribuir meramente o valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos.”*

Ainda, Paulo Affonso Leme Machado<sup>146</sup>, defende a responsabilização penal da pessoa jurídica, advertindo que o que importa é que a pena que venha a ser cominada à empresa seja realmente relativa à atividade agressora ao meio ambiente e que a pessoa física, cuja responsabilidade em concurso se apurar, não seja isenta da pena adequada em sua esfera pessoal.

Quanto à corrente doutrinária, contrária ao entendimento da responsabilização penal da pessoa jurídica, para Ariel Dotti<sup>147</sup> deve ser feita uma interpretação teleológica dos artigos 173,§5º, e 225,§ 3º, de acordo com os princípios básicos de Direito Penal inseridos genericamente na Lei Maior, sob pena de serem atingidos, entre outros, os princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal, haveria pois, ofensa à idéia de que sem culpabilidade não existe pena, dogma de segurança individual, garantido pelo sistema penal brasileiro e haurido do Iluminismo.; e mais, a pena passaria da pessoa do condenado, interferindo na esfera de terceiros que não houvessem praticado qualquer conduta delituosa, ou que nem mesmo tivessem dado alguma contribuição nesse sentido.

Luiz Régis Prado<sup>148</sup>, também contrário a tal entendimento, afirma que o §3º do artigo 225, ao dispor que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”*, referiu-se claramente, a conduta/ atividade e, em seguida a pessoas físicas ou jurídicas. Assim, assevera que o próprio legislador constituinte procurou fazer a devida distinção, por meio da significativa correlação mencionada.

Ao analisar esta correlação entre conduta, referindo-se a pessoas físicas e atividade, referindo-se a pessoas jurídicas, Shecaira<sup>149</sup> discorda de tal entendimento, demonstrando que os vocábulos “conduta” e “atividade” foram empregados no texto constitucional como sinônimos, até porque a pessoa jurídica age mediante a conduta das pessoas físicas que a integram, chegando à conclusão de que tanto pessoas físicas quanto as jurídicas podem

<sup>146</sup>147- DOTTI. René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica ( uma perspectiva do direito brasileiro). RBCCrim, v.11. p. 187-196, passim. Jul/set..*apud*.SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 119/120.

148- PRADO, Luiz Régis, **Direito Penal Ambiental: Problemas Fundamentais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 32.

<sup>147</sup>

<sup>148</sup>

<sup>149</sup>149 - SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 118/119.

praticar condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, devendo, portanto, ser punidas por isso.

Diz o referido autor que, atividade, é a qualidade daquele que é ativo, que age; agir, por sua vez é *“praticar ou efetuar na qualidade de agente; obrar, operar, atuar”*.<sup>150</sup> Agir é o verbo; ação, o substantivo, que tem por sinônimo atividade.

Ainda, nos dizeres de Prado<sup>151</sup>, a respeito da negação da existência de culpabilidade da pessoa jurídica:

*“A culpabilidade como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só pode ser endereçada a uma pessoa humana (culpabilidade de vontade). A culpabilidade – como fundamento e limite da pena – decompõe-se em: imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa”*

Walter Coelho<sup>152</sup> também nega que a Constituição tenha admitido a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Esse autor afirma que o texto do artigo 225,§3º, relaciona as sanções penais às pessoas físicas e as sanções administrativas às pessoas jurídicas, mesmo considerando que as duas espécies de sanções podem ser aplicadas à primeira.

Neste sentido, o posicionamento de Miguel Reale Jr.<sup>153</sup>, segundo o qual o dispositivo em tela *“deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções penais e administrativas.”*

No entendimento de Paulo Bessa Antunes<sup>154</sup>, a lei constitucional pretendeu realçar duas realidades distintas. A primeira, seria a de realçar a responsabilidade penal e intransferível daqueles dirigentes empresariais; a segunda seria a de estabelecer penalidades apropriadas para as empresas que, rotineiramente, ajam em desacordo com a legalidade vigente.

Para o mesmo autor, a responsabilização penal pessoal dos dirigentes que se tenham valido da empresa para a prática de crimes é a melhor solução, defendendo que a

<sup>150</sup> Dicionário Básico da Língua Portuguesa (Folha/ Aurélio). São Paulo: Nova Fronteira, 1995. *apud*. SHECAIRA. Sérgio Salomão. *op. cit.* p.118

<sup>151</sup> PRADO, Luiz Regis, **Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais)**, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992, p. 85-86.

<sup>152</sup> COELHO. Walter. Teoria geral do crime. 2.ed. Porto Alegre: S.A Fabris, 1998. v.1. p.48

<sup>153</sup> - REALE JR. Miguel. A lei hedionda dos crimes ambientais. São Paulo: Folha de São Paulo, 1998. v.3. p. 138.

<sup>154</sup> 154- ANTUNES. Paulo Bessa. Direito Ambiental. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 901.

<sup>152</sup>

<sup>153</sup>

<sup>154</sup>

responsabilização das empresas, deve remanescer na esfera administrativa, ainda que eventualmente, possam ser aplicadas sanções pelo próprio Poder Judiciário.<sup>155</sup>

Para ele, adotar este tipo de responsabilização demandaria, em nosso ordenamento jurídico, mudanças de ampla profundidade, que ultrapassaria a elaboração de uma simples lei, sendo certo que, o autor entende que a lei brasileira ao prever a possibilidade penal da pessoa jurídica o fez de maneira aleatória e despropositada.<sup>156</sup>

Também contrário à tese de que a Constituição previu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, Luiz Luisi<sup>157</sup> baseia seu entendimento num levantamento histórico da elaboração do § 5º do artigo 173. Segundo este levantamento, o texto aprovado no Plenário da Constituinte difere do proposto na Comissão de Sistematização, pois o primeiro refere-se às “punições compatíveis” com a natureza da pessoa moral, enquanto que o texto proposto falava expressamente na “responsabilidade criminal” de tais entes. Com isso, o referido autor chega à conclusão que, ao retirar “a expressa e literal referência à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, é de evidência solar que o constituinte recusou-se a estabelecer a responsabilidade em causa.

Na concepção de Bacigalupo<sup>158</sup>, *“a simples introdução no ordenamento jurídico de uma norma prevendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica não será a solução, enquanto não se determinar, previamente, os pressupostos de dita responsabilidade.”*

Nas lições de Muñoz Conde<sup>159</sup> o atual Direito penal dispõe de: *“um arsenal de meios específicos de reação e controle jurídico-penal das pessoas jurídicas.(...) basta simplesmente ter consciência de que unicamente se deve escolher a via adequada para evitar os abusos que possam ser realizados.”*

### 3- LEI BRASILEIRA

#### 3.1- Aspectos históricos

<sup>155</sup> - ANTUNES. Paulo Bessa. op.cit. p. 902.

<sup>156</sup> - Ibidem. p. 905

<sup>157</sup> - LUISI. Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *apud*.PRADO. Luiz Régis. (coord.). op.cit. p. 88/89.,

<sup>158</sup> - BACIGALUPO, Silvina, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*, Barcelona : Bosch, 1998, p. 30,

<sup>159</sup> - CONDE, Muñoz; GARCÍA, Arán, *Derecho Penal*, Valência, 1996, p. 16

O conceito de meio ambiente<sup>160</sup> é bastante amplo, uma vez que inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros essenciais à sobrevivência sadia do homem na Terra.

O meio ambiente, como sendo um direito fundamental, assim reconhecido pela atual Constituição Federal, teve o seu reconhecimento expresso com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972. Tal Declaração apresenta-se como um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e como um apelo à junção de esforços no intuito de conservar e melhorar o meio ambiente em benefício da vida humana.<sup>161</sup>

Após o advento da Declaração de Estocolmo, houve vários eventos sendo promovidos na intenção de repensar a utilização do meio ambiente e a prevenção de atividades degradantes.<sup>162</sup>

A Declaração de Estocolmo foi de extrema importância para a proteção do meio ambiente, pois foi reconhecido como um bem de relevância incontestável e fundamental para a própria existência humana. Fez com que a consciência ambiental se desenvolvesse como nunca, consubstanciando-se no ponto de partida para uma nova etapa na trajetória de sua tutela jurídica.<sup>163</sup>

Em 1992, foi realizado no Rio de Janeiro, a Eco 92, cujo primeiro documento produzido foi conhecido como “Carta da “Terra”, contendo vinte e sete princípios ambientais com orientação para a implantação do desenvolvimento sustentável do planeta. O segundo documento é a Declaração de Princípios sobre Florestas, que estabelece a proteção de florestas tropicais, boreais, etc... O terceiro, conhecido como a Convenção sobre Biodiversidade, teve cento e doze países signatários que se comprometeram a proteger as riquezas biológicas existentes, principalmente as florestas. O quarto documento é a Convenção sobre o clima, assinada por cento e cinquenta e dois países que se comprometeram a preservar o equilíbrio atmosférico utilizando tecnologias limpas e controlando a emissão de gás carbônico na atmosfera. E, finalmente, tem-se a Agenda 21, contendo procedimentos que

<sup>160</sup> - A lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, traz um conceito de meio ambiente em seu artigo 3º, I. “*deve-se entender como meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*”

<sup>161</sup> - SOUSA. Gaspar Alexandre Machado de. op. cit. p. 112.

<sup>162</sup> - PRADO. Alessandra Rapasse Mascarenhas. Proteção penal do meio ambiente: fundamentos. São Paulo: Atlas, 2000. p. 36

<sup>163</sup> - PRADO. Luiz Regis. Direito Penal Ambiental: problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 22.

visam a uma cooperação internacional em diversas áreas, tais como, recursos hídricos, resíduos tóxicos, degradação do solo, ar, dentre outros.<sup>164</sup>

Na verdade, o direito ambiental, mais precisamente o meio ambiente brasileiro, já vem sendo protegido, de certa forma, desde a colonização portuguesa, em que a mesma já prescrevia sobre o equilíbrio ecológico, mesmo que essa proteção fosse de fato para proteger a própria Coroa. As Ordenações Filipinas proibiam o corte deliberado de árvores frutíferas; as Ordenações Manuelinas, por sua vez, prescreviam sobre a proibição de caça à perdizes, lebres e coelhos com redes, fios, bois ou quaisquer outros meios capazes de causar dor e sofrimento desses animais; e as Ordenações Filipinas protegiam as águas, punindo com multa quem jogasse material que as sujasse ou viesse a matar os peixes.<sup>165</sup>

A Constituição da República de 1824 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil, então, independente, tendo em vista que no ano de 1930 promulgou-se o Código Penal e este dispunha de dispositivos que puniam o corte ilegal de madeiras em seus artigos 178 e 257.

Mas, só com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81) é que houve uma verdadeira evolução no âmbito do direito ambiental, não podendo ser esquecida a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85), e ainda a Constituição Federal de 1988.

Cabe salientar que a Lei 6.938/81 foi recepcionada, quase todos os seus aspectos, pela Carta Magna, dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental em que esta ficou destacada em tal ordenamento quando este se utiliza da expressão “ecologicamente equilibrado”, exigindo harmonia em todos os aspectos que compõem o meio ambiente.<sup>166</sup>

Um fato de extrema importância foi a edição da Lei de Crimes Ambientais, a Lei 9.605/98, regulando o art.225,§3º da Constituição Federal, em que além de prever sanções penais para condutas que agridam o meio ambiente, também ampliam-se para iniciativas salutares.

### **3.2- Princípios do Direito Ambiental**

O direito ambiental é uma ciência autônoma, e isto é assegurado através dos princípios diretores prescritos na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 225, e pode ser definido como um direito meta individual (por ser da coletividade é também um direito

---

<sup>164</sup> - ACETI JR. Luis Carlos; VASCONCELOS. Eliane Cristine Ávilla; CATANHO. Guilherme. Crimes Ambientais- A responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: Imperium, 2007. p. 27

<sup>165</sup>- Ibidem. p. 29.

<sup>166</sup> - Ibidem. p. 28-29.

difuso), de 3ª geração (está voltado à sociedade como um todo, sem limites de fronteiras), constituído por um sistema integrado pelo meio ambiente natural (fauna, flora, recursos hídricos e atmosfera); meio ambiente artificial (acontece em virtude da atuação humana); meio ambiente cultural (patrimônio cultural) e meio ambiente do trabalho (condições de segurança, salubridade, etc.).

O direito ambiental é regido por princípios que vão ajudar a orientar o aplicador do direito.

Primeiramente, o princípio da prevenção decorre do princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro/92.<sup>167</sup> Ele é a base da orientação de qualquer política moderna do ambiente. Objetiva impedir a degradação ambiental com o fim de evitar a ocorrência de danos a esse sistema.

É este princípio que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao Meio Ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. Por ser ligado a fatos que certamente são prejudiciais ao Meio Ambiente é que se diz que este é pautado na certeza.

Ocorrido o dano, este poderá ser irremediável ou ainda, sua recuperação ser muito cara, demorada. A atuação fiscalizadora das autoridades administrativas implica em medidas entre as quais sobressai ameaça de sanção, tendo por objetivo inibir tais condutas que possam causar danos ou impactos ao meio ambiente, que, em geral, são irreversíveis.<sup>168</sup>

A existência de uma legislação sancionadora tem o condão de inibir condutas lesivas ao meio ambiente. Só através de duras exigências é que as externalidades negativas serão consideradas. É necessário que as sanções, não só as econômicas, mas, também, políticas e mercadológicas, sejam duras o bastante para exigir uma postura de respeito ao meio ambiente.<sup>169</sup>

Assim, ainda que o direito ambiental tenha sua base de sustentação em dispositivos sancionadores, seus objetivos fundamentais são preventivos.

---

<sup>167</sup> - Tal Princípio também pode ser observado no art.2º da Lei 6938/81, quando dispõe que sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas”, e “a proteção das áreas ameaçadas de degradação”.

<sup>168</sup> - ACETI JR. Luiz Carlos. VASONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO. Guilherme. *op.cit.* p. 34.

<sup>169</sup> 165- MACHADO. Paulo Affonso Leme. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 141.

Aceti Júnior<sup>170</sup>, ainda divide o princípio da prevenção em cinco itens, quais sejam, identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; identificação e inventário dos ecossistemas com a elaboração de um mapa ecológico; planejamento ambiental e econômico integrados; ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão; e estudo de impacto ambiental.

O princípio da precaução, como corolário do princípio acima exposto, encontra-se exposto no Princípio 15 da Declaração Rio/92.<sup>171</sup> Como nem sempre existem estudos científicos capazes de comprovar a potencialidade lesiva de determinada atividade humana, faz-se necessário que se aumente o cuidado e a proteção em relação ao meio. Determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza de que estas não serão adversas para aquele. Tal Princípio, embora decorrente do da Prevenção, ao contrário deste, é pautado na dúvida.

O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. Sendo assim, não basta a eliminação ou a redução da poluição já existente, mas tomar medidas para que a poluição seja combatida desde o início.<sup>172</sup>

O princípio do poluidor-pagador tem como fundamento os princípios 13 e 16 da Conferência Rio/92. De acordo com o que dispõe tal princípio, deverá o poluidor arcar com todos os prejuízos causados ao meio ambiente independentemente de culpa, uma vez que sua responsabilidade é objetiva, ou seja, basta a comprovação dos elementos dano, nexo de causalidade e resultado em sua conduta, para que se impute a responsabilidade ao poluidor. Deve ser ressaltado o fato de que a obrigatoriedade incide nos danos já causados ou que puderem vir a ser causados, ou seja, pretéritos ou futuros.

Vale ressaltar que antes deste princípio, o agente utilizava os recursos naturais, ficava com todos os benefícios desta utilização e socializava os custos, deixando ao Estado e à sociedade a obrigação de recuperar o meio ambiente e, em contrapartida, ficando com todos

---

<sup>170</sup> - ACETI JR. Luiz Carlos. VASONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO. Guilherme. op.cit. p.35.

<sup>171</sup> - O Princípio 15 diz: “ De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”

<sup>172</sup> - ACETI JR. Luiz Carlos. VASONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO. Guilherme. op.cit p. 34

os encargos daí decorrentes. Além disso, a adoção deste princípio responsabiliza o utilizador dos recursos naturais pelas conseqüências de sua ação (direta ou indireta) a terceiros.<sup>173</sup>

Este princípio representou um grande avanço no que diz respeito à defesa do meio ambiente, sendo consagrado pela Comunidade Econômica Européia que o definiu nos seguintes termos:

*“As pessoas naturais ou jurídicas, regidas pelo direito público ou pelo privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ambiental ou para reduzi-la até os limites estabelecidos ou adotar medidas equivalentes para assegurar a qualidade, quando padrões não foram estabelecidos ou adotar medidas equivalentes determinadas pela autoridade pública.”<sup>174</sup>*

*Tal princípio foi integralmente recepcionado pela Constituição de 1988, assim como, já estava explicitado no artigo 14, § 1º, da Lei 6938/81<sup>175</sup>, ao estabelecer a responsabilidade do poluidor independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco integral.*

*Vale dizer que, a indenização expressa no citado artigo, não tem relação direta com o dano, não estando limitado ao princípio da culpa. É necessário analisar cada caso, não apenas considerar a causalidade simples, como por exemplo a poluição cumulativa e cadeias de poluidores, onde o poluidor desenvolve sua atividade em uma zona saturada de poluição, configurando a causalidade cumulativa, de autoria incerta ou de autoria múltipla. Hipótese de concausalidade, devendo ser avaliadas as conseqüências do dano, o quanto a atividade contribuiu para agravar a situação atual e responsabilizar todas as empresas que desenvolvam atividades na região.<sup>176</sup>*

*Segundo o princípio da responsabilidade, diante de qualquer violação do direito, implica ao seu responsável uma sanção pela quebra da ordem jurídica. E não poderia ser diferente, uma vez que o direito a um meio ambiente equilibrado é fundamental, difuso e*

<sup>173</sup>173 - Neste sentido, prevê a Lei 6938/81, em seu artigo 4º, inciso VII, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “ à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.”

**174- In: ACETI JR. Luiz Carlos. VASONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO. Guilherme. op.cit p. 32**

<sup>175</sup>175 - Assim reza o art. 14, § 1º da Lei 6938/81: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.”

<sup>174</sup>**176 - ACETI JR. Luiz Carlos. VASONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO. Guilherme. op.cit p. 33**

175

176

*indispensável à proteção da vida com qualidade, qualquer ato atentatório a tal direito deverá ser prontamente reprimido pela ordem jurídica.*<sup>177</sup>

*A Lei Fundamental estabelece em seu artigo 225, §3º, a responsabilidade objetiva por danos ambientais. Um aspecto muito importante em matéria de direito ambiental é aquele pelo qual não se pode admitir que a sociedade em conjunto, sustente o ônus financeiro e ambiental de atividades que, fundamentalmente, irão significar um retorno econômico individualizado. Desta forma, cabe ao proponente do projeto arcar com as despesas de Estudo de Impacto Ambiental, das medidas mitigadoras de propostas, da recuperação do dano ambiental, etc. A responsabilidade incidirá sobre o agente, aquele sujeito específico que transgrediu as normas ambientais.*

*O princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais encontra-se esculpido pela Lei 6938/81 em seu artigo 9º, incisos III e IV. Também decorrente do princípio da prevenção. Impõe a adoção de medidas preventivas a partir da avaliação dos impactos causados ao meio ambiente. Antes de se iniciar qualquer prática que apresente algum tipo de risco, deve ser feito um estudo sobre os possíveis danos que podem vir a ocorrer.*

*O princípio do limite tem assento constitucional no artigo 225, §1º, inciso V. Assim, a Administração Pública tem o dever de fixar padrões máximos de emissões de matérias poluentes, de ruído, enfim, tudo aquilo que possa implicar prejuízos para os recursos ambientais e à saúde humana.*

*A violação de tais limites deve ser passível de sanção. A partir da fixação desses limites é que a Administração poderá impor coercitivamente as medidas necessárias para que se evite, ou pelo menos minimize a degradação e a poluição. O princípio do limite deve ser compreendido e aplicado conjuntamente com o da prevenção.*

*E finalmente, o princípio do Direito Humano Fundamental. Este é o mais importante dos princípios e provém do texto expresso na Constituição em seu artigo 225, caput,<sup>178</sup> que garante a todos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E mais, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

---

<sup>177</sup> - **Ibidem. p. 36.**

<sup>178</sup> - O art. 225, caput, da CF/88, assim dispõe: “Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>179</sup> - **ACETI JR. Luiz Carlos. VASONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO. Guilherme. op.cit p. 27.**

<sup>180</sup> - **LIBSTER. Maurício. op. cit. p.173**

*Deste decorrem todos os outros Princípios do Direito Ambiental. Tem reconhecimento internacional, pois se encontra nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972, que foi reafirmado pela Declaração do Rio em 1992 (Rio 92).<sup>179</sup>*

Percebe-se, então, que, o meio ambiente, é um bem de uso comum, e para isso é necessário que haja a sua proteção no âmbito do direito.

### **3.3- Análise dos Crimes Ambientais**

O bem jurídico tutelado, quando se trata dos crimes ambientais, ou seja, da Lei 9605/98, que trata especificamente dos crimes ambientais, é o meio ambiente em toda a sua amplitude.

A Lei 9605/98 especificou, de forma clara e objetiva, a responsabilidade penal, tanto da pessoa física quanto da jurídica (ente coletivo).

Nas lições de Libster<sup>180</sup>, o meio ambiente “*pertence à categoria dos bens jurídicos coletivos, já que afeta a comunidade como tal, seja de forma direta ou indireta, mediata ou imediata.*”

Na lei dos crimes ambientais, o que se constata é que a proteção ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo, o qual se consuma com a simples possibilidade de dano, já que após a verificação de um dano ambiental, a afetação deste acarretará, muitas vezes, na irreversibilidade do dano causado.<sup>181</sup> Assim, a lei que trata do assunto, consagrou esta modalidade de crime, a fim de, antes que se danifique concretamente o meio ambiente, haja sua prevenção.

Neste sentido de prevenção do meio ambiente, Eládio Lecey afirma que “*mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. (...)Por isso, a tipificação de muitas condutas de perigo até abstrato (...) se mostra necessária na proteção do meio ambiente.*”<sup>182</sup>

---

<sup>179</sup>179 - ACETI JR. Luiz Carlos. VASONCELOS, Eliane Cristine Avilla. CATANHO. Guilherme. op.cit p. 27.

<sup>180</sup>180- LIBSTER. Maurício. op. cit. p.173

<sup>180</sup>181- FREITAS. Vladimir Passos de; FREITAS. Gilberto Passos de. op. cit. p. 37.

<sup>182</sup>182- LECEY. Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Direito penal em evolução. Curitiba: Juruá, 1998. p. 38

Assim, a referida Lei trata em seu art. 2º <sup>183</sup> dos possíveis sujeitos ativos do crime, sendo eles o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, e ainda, na parte final, trata de uma norma genérica que prevê modalidade especial de delito omissivo próprio.

Em seu art.3º <sup>184</sup> há a previsão da responsabilidade administrativa, civil e penal da pessoa jurídica, sempre que a infração cometida seja por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, quebrando-se, assim, o axioma do *societas delinquere non potest*.

Dessa forma, realizado o delito, por qualquer dessas pessoas, estará tipificado como crime ambiental, ressaltando que não foi cingida a figura do empregado subalterno ou do preposto, sem nenhum poder de decisão.<sup>185</sup>

Assim, por uma infração praticada por uma pessoa jurídica, visando somente o benefício de seus dirigentes sem nenhum aproveitamento econômico para entidade, não deverá a mesma ser responsabilizada pelo ato, sendo somente responsável, seus dirigentes, pois a pessoa jurídica foi utilizada para a realização da conduta criminosa, não sendo assim agente do crime e sim meio para o cometimento do crime.<sup>186</sup>

Portanto a infração pode ser cometida por omissão ou a ação, mas tem de ser demonstrado o benefício para a entidade, caso contrário as pessoas jurídicas poderiam ser usadas como escudos de crimes ambientais de interesse de seus dirigentes e estranhos ao seu interesse.

Tem-se, no entanto, que se averiguar se há ou não infração ambiental quando da análise de cada caso concreto.

---

<sup>183</sup> - Assim reza o art. 2º da Lei 9605/98: “*Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*”

<sup>184</sup> - **O art. 3º prevê o seguinte: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.”**

<sup>185</sup> - PRADO. Luis Régis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9605/98: doutrina, jurisprudência, legislação. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 36

<sup>186</sup> - MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 1ª ed., São Paulo: RT, 2000. p. 356.

Isso fica evidenciado pelo exemplo dado por Gilberto e Vladimir Freitas de Passos<sup>187</sup>, onde se uma empresa não troca um ultrapassado filtro e persiste poluindo as águas de um rio, é evidente que a omissão atende ao interesse de não aumentar os custos e a beneficia, pois o lucro é maior. Entretanto, se uma mesma empresa compra o filtro destinado a evitar a poluição do rio e deixa de trocá-lo, por supor que necessita de autorização do órgão ambiental, sendo que nenhum benefício tem com o atraso na providência.

Luis Régis Prado<sup>188</sup> defende que o aludido dispositivo legal é eivado de inconstitucionalidade, em virtude de ser exemplo claro de responsabilidade penal objetiva.

Acrescenta ainda, o autor, que diferentemente da França, que instituiu a Lei de Adaptação, com o intuito de tornar coerentes as normas de direito processual, com as normas penais, particularmente necessária com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>189</sup>

E mais, a lei francesa proclama o princípio da especialidade, qual seja, só se torna possível instaurar-se o processo penal contra a pessoa jurídica, quando estiver tal responsabilidade prevista explicitamente no tipo legal de delito, definindo-se, assim, de modo taxativo, quais infrações penais passíveis de serem imputadas à pessoa jurídica.<sup>190</sup>

Por fim, afirma que no nosso país, o constituinte de 1988, de forma simplista, ao contrário do que ocorreu na França com a Lei de Adaptação, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não sendo possível a sua aplicação, pois lhe faltam instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução de tal desiderato.<sup>191</sup>

O art.8º<sup>192</sup> da Lei de crimes ambientais trata das penas impostas às pessoas físicas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar.

A pena de prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação. Se o dano

---

<sup>187</sup>187 - FREITAS. Gilberto Passos de. FREITAS. Vladimir Passos de. op. cit. p.69.

<sup>188</sup>- PRADO. Luis Régis. op.cit. p. 36

<sup>189</sup>-Ibidem.p.37.

<sup>190</sup>- Ibidem. p. 37

<sup>188</sup><sup>191</sup>- PRADO. Luis Régis. op.cit..p.37

<sup>192</sup>- Assim dispõe o art.8º da Lei 9605/98: “*As penas restritivas de direitos são: I- prestação de serviços à comunidade; II- interdição temporária de direitos; III- suspensão parcial ou total de atividades; IV- prestação pecuniária; V- recolhimentos domiciliar.*”

<sup>189</sup>

<sup>190</sup>

<sup>191</sup>

<sup>192</sup>

recair sobre coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível, conforme dispõe o art. 9º da Lei 9605/98<sup>193</sup>.

Paulo Bessa Antunes<sup>194</sup> faz uma observação a respeito deste dispositivo, consistente no fato de que, em razão dos problemas referentes ao meio ambiente urbano, a lei deveria ter previsto outras medidas relacionadas com o abastecimento de água, a coleta de resíduos sólidos e o combate à poluição sonora ou atmosférica, acrescentando, ainda que a pena deve estar relacionada com a área de prática do delito.

A mesma previsão ocorre para as demais penas previstas no art.8º, a saber, a pena de interdição temporária de direito, prevista no art.10<sup>195</sup>

As penas impostas às pessoas jurídicas, por danos ambientais, são encontradas nos artigos 21<sup>196</sup> a 24<sup>197</sup> da Lei 9605/98, valendo destacar, porém, que não há previsão no Código Penal tendo em vista que o mesmo somente disciplina sobre a responsabilidade penal individual.

Pode-se observar que raros são os casos de penas restritivas de liberdade em se tratando de crimes ambientais, para a pessoa física, pois a maioria das condenações são inferiores a 04 anos, admitindo a substituição por restritivas de direitos<sup>198</sup>, conforme o artigo 7º, I da lei 9605/98<sup>199</sup>.

As sanções para as pessoas jurídicas se restringem a multa e a pena restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade. A pena de multa não recebeu uma disciplina

<sup>193</sup> - Assim dispõe o art.9º da Lei 9605/98: “A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

<sup>194</sup> - ANTUNES. Paulo Bessa. op.cit. 907.

<sup>195</sup> - Assim dispõe o art. 10 da Lei 9605/98: “As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, nos crimes culposos.”

<sup>196</sup> - Assim dispõe o art. 21 da Lei 9605/98: “As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.”

<sup>197</sup> - Assim dispõe o art.24 da Lei 9605/98: “Art. 24- A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumentado crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

<sup>198</sup> - Freitas, Vladimir Passos e Gilberto Passos Freitas. Op. cit., p. 72.

<sup>199</sup> - Assim dispõe o art.7º, I, da Lei 9605/98: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:I- trata-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos;”

<sup>198</sup>

própria, para a aplicação às pessoas jurídicas, aplicando a regra do Código Penal tanto para as pessoas físicas como as jurídicas, da forma do artigo 18 da Lei 9605/98<sup>200</sup>.

Assim pune-se da mesma forma a pessoa física como a jurídica, e de acordo com Shecaira <sup>201</sup>, melhor seria se houvesse transplantado o sistema dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal.

Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com vantagem obtida pelo crime, tornando muitas vezes a pena de multa para a pessoa jurídica inócua em relação aos seus faturamentos.<sup>202</sup>

As penas restritivas de direitos são encontradas na lei 9605/98 no seu artigo 22<sup>203</sup>, que são a suspensão parcial e total da atividade, interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e a proibição para contratar com o Poder Público.

O juiz deve agir de forma cautelosa na aplicação das penas restritivas de direito, para que as mesmas sirvam de forma útil ao meio ambiente. Assim tais penas devem atender a recuperação ambiental, sem que venham a criar problemas reflexos em outros âmbitos. Caso, onde pode claramente vislumbrar seria de uma empresa que tem como pena a suspensão total de suas atividades, sendo que esta não tinha sido constituída ou utilizada conforme o artigo 24<sup>204</sup>, o que acarretaria a sua liquidação forçada, vindo por via reflexa causar um aumento do desemprego da região, pois o empregado que não tem responsabilidade com o dano ambiental ficaria sem onde trabalhar.<sup>205</sup>

---

<sup>200</sup>200- Assim dispõe o art. 18 da Lei 9605/98: “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3 (três) vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”

**201- SHECAIRA. Sérgio Salomão op.cit. p.127-128.**

202- Ibidem. p. 128.

203 - Assim dispõe o art. 22 da Lei 9605/98: “As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I- suspensão parcial ou total de atividades; ; II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.”

<sup>201</sup>204- Assim dispõe o art. 24 da Lei 9605/98: “A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

205- MILARÉ. Edis. op. cit.p.365.

<sup>202</sup>

<sup>203</sup>

<sup>204</sup>

<sup>205</sup>

Quanto ao prazo de duração da pena restritiva de direito, tem-se certas dúvidas, pois o artigo 55<sup>206</sup> do Código Penal disciplina que a pena restritiva de direito terá mesmo tempo da privativa de liberdade que substituiu, mas se tratando de dano ambiental tal questão se complica, pois caso seja determinado a recuperação de Unidade de Conservação Ambiental no qual empresa causou dano, através do desmatamento, conforme o artigo 40 da Lei 9605/98<sup>207</sup> a pena é de 1(um) a 5 (cinco) anos, sendo que a recuperação da área provavelmente duraria muito mais de cinco anos.

Diante desta questão, indaga-se se o tempo da pena da pessoa jurídica estaria então ligada ao tempo da pena ou da recuperação da área. Tal questão é enfrentada por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas<sup>208</sup>, em que colocam que não há como impor-se a sanção acima do limite legal, e o acompanhamento da recuperação integral da área deverá ser feito na ação civil pública, cuja procedência será inevitável em razão da sentença penal condenatória.

Outra das formas de punição da pessoa jurídica é a prestação de serviços obrigatórios à comunidade, conforme o artigo 23 da Lei 9605/98<sup>209</sup>, tal sanção visa que o próprio infrator repare o dano, determinado o juiz que o mesmo venha a prestar serviços ou custear programas ambientais, caso seja impossível a reparação do dano causado, em entidades públicas ou privadas, que darão a comunidade a segurança que tais investimentos estão sendo bem empregados.<sup>210</sup>

Os arts. 27<sup>211</sup> e 28<sup>212</sup> da Lei de Crimes Ambientais tratam dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, que segundo a Lei 9099/95, em seu art.61<sup>213</sup>, são aqueles em que a pena máxima é não superior a dois anos, seja ela cumulada ou não com a pena de multa.

---

<sup>206</sup> - Assim dispõe o art. 55 da Lei 9605/98: “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.”

<sup>207</sup> - Assim dispõe o art.40 da Lei 9605/98: “Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art.27 do Decreto n.99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.”

<sup>208</sup> - FREITAS. Gilberto Passos de. FREITAS. Vladimir Passos de. op. cit. 73

<sup>209</sup> - Assim dispõe o art. 23 da Lei 9605/98: “A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I- custeio de programas e de projetos ambientais; II- execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III- manutenção de espaços públicos; IV- contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.”

<sup>210</sup> - FREITAS. Gilberto Passos de. FREITAS. Vladimir Passos de. op. cit. 73

<sup>211</sup> - Assim dispõe o art. 27 da Lei 9605/98: “Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art.76 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art.74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.”

<sup>212</sup> - Assim diz o art. 28 da Lei 9605/98: “As disposições do art.89 da Lei 9099/95, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei, com as seguintes modificações: (...)”

<sup>213</sup> - Assim diz o art. 61 da Lei 9099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.”

O Capítulo V da Lei 9605/98 que começa a tratar propriamente dos crimes contra o meio ambiente, é dividido em cinco seções, quais sejam, dos Crimes contra a Fauna, dos Crimes contra a Flora, da Poluição e Outros Crimes Ambientais, dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, e finalmente, dos Crimes contra a Administração Ambiental.

No Capítulo VIII, que trata das disposições finais, há a previsão do termo de compromisso, que possui força de título executivo extrajudicial, que será feito com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

O referido termo possui como objetivo, permitir que as pessoas físicas ou jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes.

### **3.4- A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público**

As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público.

Quanto à responsabilização penal desses entes pelos danos causados ao meio ambiente, também não há na doutrina uma unanimidade de entendimentos.

Não há previsão legal expressa neste sentido, como na lei francesa, que foi a fonte de inspiração do legislador pátrio e que excluiu expressamente essa possibilidade.

Os argumentos a favor da responsabilização criminal dos entes públicos estão diretamente relacionados à Constituição, sendo observado que o legislador, ao editar o artigo 225 § 3º da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 9605/98 não excluiu as pessoas de direito público da responsabilidade criminal em se tratado de dano ambiental.

No entender de Paulo Affonso Leme Machado<sup>214</sup>, como as leis que instituíram e disciplinaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica não colocaram qualquer obstáculo para responsabilizar-se criminalmente as pessoas jurídicas de direito público, não há diferenciação dessa natureza na lei. Assim, ele admite que sejam penalmente responsabilizadas as pessoas jurídicas de direito público, da mesma forma que ocorre com as de direito privado.

---

<sup>214</sup>- MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit. p. 668.

Aduz, ainda que, tal possibilidade não enfraquece as pessoas jurídicas de direito público, mas, pelo contrário, serve para auxiliá-las no cumprimento de suas finalidades.<sup>215</sup>

Também no sentido de que é cabível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público está Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira<sup>216</sup>, sendo que para ela as únicas penas previstas para as pessoas jurídicas que não caberiam ao Estado seriam a multa e a prestação de serviços à comunidade, já que é inerente ao Estado a prestação de serviços à comunidade, não podendo ser considerada, portanto, como uma pena.

Em sentido oposto ao de Machado, Milaré<sup>217</sup> explica que cometer um crime não poderia beneficiar as pessoas jurídicas de direito público e que as penas que lhes seriam impostas viriam a prejudicar a comunidade beneficiária do serviço público prestado.

Nesse mesmo sentido entendem Gilberto Passos de Freitas, Vladimir Passos de Freitas<sup>218</sup>.

Segundo estes, as pessoas jurídicas de direito público só perseguem fins inerentes ao interesse público e, quando isso não ocorre, o que se verifica é que somente o administrador, pessoa natural, pode ser criminalmente responsabilizado, uma vez que agiu desviando o poder que lhe foi atribuído<sup>219</sup>.

Assim, entendem que, um dos requisitos legais para que seja criminalmente responsabilizada a pessoa jurídica é que seja ela de direito privado, posto que as pessoas jurídicas de direito público "*não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício*".

220

Para Fernando Rocha<sup>221</sup> só podem ser responsabilizadas criminalmente as pessoas jurídicas descritas no art. 44 do Novo Código Civil e acrescenta que quem possui o monopólio do direito de punir é o Estado e que, portanto, não seria adequado que ele fosse responsável por punir-se.

Faz, no entanto, uma ressalva quanto às entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público), que, por não se confundirem com o Estado, estariam sujeitas à responsabilidade penal.<sup>222</sup>

<sup>215</sup> - **Ibidem. p. 669.**

<sup>216</sup> - OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. A responsabilidade penal do Estado por crime ao meio ambiente. In Direito e Justiça, v. 27, ano XXV, 2003/01. Porto Alegre: Edipucrs, 2003. p. 86.

<sup>217</sup> - MILARÉ. **Edis. op. cit. p.453.**

<sup>218</sup> - FREITAS. Gilberto Passos de. FREITAS. Vladimir Passos de. op. cit

<sup>219</sup> - Ibidem. p. 67.

<sup>220</sup> - FREITAS. Gilberto Passos de. FREITAS. Vladimir Passos de. op. cit p.68

<sup>221</sup> - ROCHA, Fernando A. N. da.. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Revista de Direito Ambiental. Ano 7. n. 27. Jul-set/2002. p.120

<sup>222</sup> - Ibidem.p. 120.

Cabe ressaltar que a pessoa jurídica mantida, ainda que parcialmente, por verbas públicas, ou beneficiada por incentivos fiscais, que incide em crime ambiental, será punida com maior rigor, de acordo com a Lei 9605/98, que dispõe em seu art.15, letra “p”,<sup>223</sup> de um dispositivo agravante.

Neste dispositivo o que se vê é que, mesmo a empresa privada, que dispõe de recursos públicos, deve ter seu posicionamento coerente com o interesse público.

Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas<sup>224</sup> justificam tal agravante dizendo que preservar o meio ambiente, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, é um dever de todos e aquele que o degrada, agindo no interesse da pessoa jurídica mantida ou beneficiada por verbas públicas, deve ser punido com maior severidade.

Assim, no sentido da não aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, a solução no caso de desvio de poder por parte de seu administrador é, segundo Milaré<sup>225</sup>, a responsabilização apenas das pessoas naturais, buscando-se, simultaneamente, a reparação do dano, pela pessoa jurídica, na esfera cível, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal<sup>226</sup>.

O entendimento de Shecaira<sup>227</sup>, defensor da responsabilização penal da pessoa moral, é de que o Estado não pode ser responsabilizado, pois, detém o monopólio do *ius puniendi*, logo, não poderia pretender punir a si mesmo.

O mesmo não ocorreria com as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e os serviços sociais autônomos, uma vez que, sendo estas pessoas jurídicas de direito privado, se submetem à regra geral, qual seja, a incriminação do ente coletivo.<sup>228</sup>

---

<sup>223</sup> - Assim dispõe o art. 15, p, da Lei 9605/98: “São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.”

<sup>224</sup> - FREITAS. Gilberto Passos de. FREITAS. Vladimir Passos de. op. cit p.254

<sup>225</sup> - MILARÉ. Edis. op.cit. p. 453

<sup>226</sup> - O art.37, §6º traz a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva de seus agentes, dispondo o seguinte: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

<sup>227</sup>227- SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p.144.

<sup>228</sup> - Ibidem. p.144-145

### 3.5 – O Concurso de Pessoas

Analisados os agentes do crime ambiental, passa-se a análise da maneira que agem: em concurso de pessoas. O concurso de pessoas está inserido no art.29 do Código Penal<sup>229</sup> e caracteriza-se este pela reunião de sujeitos para a prática de um delito.

É necessário quando o delito envolver pessoa jurídica, já que esta não tem vontade própria nem forma de manifestá-la senão através da pessoa natural. Portanto, devem figurar no pólo passivo da ação penal, a pessoa jurídica e a pessoa natural, pois a responsabilidade imputada a uma não exclui a da outra. Nos crimes praticados em concurso necessário entre pessoa natural e pessoa jurídica, está presente a co-autoria, pois ambas são "donas" do crime, podendo decidir, a seu modo, sobre a execução ou não do delito, mesmo que a pessoa jurídica assim o decida através de outros sócios, posto que, por si só, a pessoa jurídica não raciocina.

Neste diapasão, a teoria que vai explicar a atuação das pessoas como autoras conjuntamente de um crime é a do “domínio do fato”, no qual, é autor aquele que tem o domínio final do fato delituoso, que tem capacidade para interferir sobre o “se” e o “como” do delito.<sup>230</sup>

A partir dessa teoria, Alberto da Silva Franco<sup>231</sup> identificou três formas de autoria: o autor executor, que pratica, por si mesmo, o tipo penal; o autor intelectual, que planeja a realização da conduta típica e decide sobre sua consumação, ainda que não a pratique com as próprias mãos; e, por fim, o autor mediato, que utiliza outrem para a prática do delito.

Já a co-autoria é, no entender de Muñoz Conde<sup>232</sup>, *"a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente."* Todos os co-autores possuem o domínio de fato. Desta sorte, é possível identificar a autoria em cada um deles. Na divisão do trabalho, que também é um fundamento da co-autoria, não cabe, a qualquer dos co-autores, tarefa de caráter meramente acessório. O resultado final deve ser crédito das condutas praticadas por todos eles.

Segundo Shecaira<sup>233</sup>, não se pode admitir que à pessoa jurídica seja atribuída a relação de acessoriedade na consecução do delito. Explica isso, aduzindo que, a *"responsabilidade penal da pessoa jurídica está vinculada à sua relevância social e econômica no processo*

<sup>229</sup> - Assim diz o art. 29 do Código Penal: *"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."*

<sup>230</sup> - SHECAIRA. Sérgio Salomão.op.cit. p. 129

<sup>231</sup> - FRANCO. Alberto da Silva *et al.* Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: RT, 1995. p.345.

<sup>232</sup> - - CONDE, Muñoz; GARCÍA, Arán, *Derecho Penal, Valência, 1996, p. 16. apud. FRANCO.* Alberto da Silva. Op. cit. p.345.

<sup>233</sup> - SHECAIRA. Sérgio Salomão. op. cit. p. 131

*decisório do delito, o que determina a sua posição de autora necessária, e não um papel subalterno de co-autoria ou participação.”*

Assim, não há que se falar em participação de menor importância por parte da empresa, trazida pelo art.29, §1º do Código Penal<sup>234</sup>.

O domínio do fato é um verdadeiro requisito para que se possa admitir que uma empresa seja punida, e, portanto, o alcance do resultado estará sempre no âmbito de seu controle, e é em razão disso que também não há que se falar em aplicar o art.29,§2º <sup>235</sup>do Código Penal, porque a pessoa jurídica não tem como querer participar de crime menos grave.

## CONCLUSÃO

---

<sup>234</sup> - O art.29,§ 1º do Código Penal diz : *“Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.”*

<sup>235</sup> - O art.29, § 2º do Código Penal diz: *“Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”*

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no mundo, sendo objeto de estudo em diversos países.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o tema de forma clara e objetiva quando previu a responsabilidade administrativa, civil e penal, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica quando houver danos ao meio ambiente.

Portanto, verifica-se que o direito deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e no mundo; sendo que diversos países já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como visto (Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Dinamarca, Portugal, França)

Embora existam doutrinadores que repudiam a idéia de uma imputação penal à pessoa coletiva, não se pode negar a vontade do constituinte ao incluir no texto constitucional tal responsabilização, ao lado das responsabilidades civil e administrativa.

Ressalte-se que, como já exposto, a responsabilidade penal será aplicada em último caso, ou seja, sempre que as demais possam ser eficazes, estas deverão ser adotadas por serem menos lesivas.

O meio ambiente é um bem que precisa ser tutelado em todos os âmbitos do direito, e, como não se pode negar as atitudes agressivas contra ele cometidas por grandes empresas, é de real importância a responsabilidade delas quando da degradação do meio ambiente.

Até porque, é notório o fato de que os maiores responsáveis pelas agressões ambientais são exatamente as pessoas jurídicas, que detêm um grande poderio econômico e político, e agindo desta forma colocam em risco a vida e a saúde do homem além de danos, muitas vezes irreversíveis para o meio ambiente.

Com o advento da Lei 9.605/98, o legislador ordinário, objetivando proteger amplamente o meio ambiente, procurou sistematizar a tutela penal ambiental, atuando de maneira repressiva.

Diante de atual situação de degradação ambiental, a referida lei, além de criar tipos penais protetivos ao meio ambiente, responsabiliza também a pessoa jurídica, pois como se sabe, as maiores agressões ao meio ambiente provêm não da pessoa física, mas da pessoa coletiva.

Não se pode negar, no entanto, que embora haja previsão legal da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a aplicação de determinadas sanções se limitem às pessoas naturais, dada a natureza fictícia da pessoa jurídica.

Além disso, o legislador, diferentemente do que ocorreu no direito francês, não moldou o sistema processual penal para que houvesse uma implementação mais segura deste tipo de responsabilidade acometida aos entes coletivos, motivo pelo qual, muitos autores a criticam, embora não neguem sua existência legal.

Mas, ainda assim, existe a necessidade de se aplicar as penas cabíveis às pessoas jurídicas, e também às pessoas físicas, sempre que houver degradação ao meio ambiente, pois a vida depende do equilíbrio ambiental, sendo este o valor mais precioso a ser tutelado, estando o seu permissivo explicitado na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, sobretudo a Lei de Crimes Ambientais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACETI JR, Luis Carlos; VASCONCELOS. Eliane Cristine Ávilla; CATANHO. Guilherme. Crimes Ambientais- A responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: Imperium, 2007.
- AGUDELO BETANCUR, Nódier. *Inimputabilidad y responsabilidad penal*. Bogotá: Temis, 1984. p.9. *apud*. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O elemento subjetivo da relação jurídica: pessoa física, pessoa jurídica e entes não personificados. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro:PADMA, v.5, jan./mar. 2001.
- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v.1.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Direito Civil: Introdução. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ARAÚJO JR, João Marcello de. Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. *apud*. GOMES, Luiz Flávio (coord.) Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v.2.
- ASÚA, Luis Jiménez de. Tratado de derecho penal. 3.ed. Buenos Aires: Losada, 1970.
- \_\_\_\_\_. Tratado de derecho penal: Parte general. Trad. De Santiago Mi Puig e Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1992. v.1. *apud*.SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- BACIGALUPO, Silvina, La responsabilidad penal de las personas jurídicas, Barcelona : Bosch, 1998, p. 30,**
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS. Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1990. v.7.
- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro:Revan, 1990.p.102.
- BATTAGLINI, Giulio. Diritto penale. Padova:Cedam, 1949. p.224.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- \_\_\_\_\_. Manual de direito penal. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2000.v.1.

- BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, v.1.
- BRANCO, Fernando Castelo. A pessoa jurídica no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CAPPELLI, Silvia. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental. Revista de Direito Ambiental. N.1. 1996.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR. Paulo José da. Direito penal na constituição. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CRETELLA JR., José. Direito Romano Moderno. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2.
- COELHO, Walter. Teoria geral do crime. 2.ed. Porto Alegre: S.A Fabris, 1998. v.1.
- CONDE, Muñoz; GARCÍA, Arán, Derecho Penal, Valência, 1996, p. 16.
- DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. 3ª ed. (revisada e atualizada por Gustavo Tepedino). Rio de Janeiro:Forense, 2001.
- Dicionário Básico da Língua Portuguesa (Folha/ Aurélio). São Paulo: Nova Fronteira, 1995.
- apud. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- DELMANTO, Roberto. Código Penal comentado, 3. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 1997
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 18ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. vol, I.
- DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica ( uma perspectiva do direito brasileiro). RBCCrim, v.11. p. 187-196, passim. Jul/set. *apud*. SHECAIRA. Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FRAGA, Thelma Araújo Esteves; Mello, Cleyson de Moraes. Direito Civil: introdução e parte geral. Niterói: Impetus, 2005.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FRANCO, Alberto da Silva *et al*. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: RT, 1995.
- FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9605/98) 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, vol.1: Parte geral, 8 ed. rev., atual. e reform.. São Paulo: Saraiva, 2006

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2006.p. 53

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor. 3.ed. Niterói: Impetus, 2007.

HARNOT, Albert J. Some significant developments in criminal law and procedure in the last century. *Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science*, v.42, n.4, p.436, nov./dez., 1951. *apud*. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1.

**LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Direito penal em evolução. Curitiba: Juruá, 1998.**

LEVORATO, Danielle Mastelari. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIBSTER, Maurício. Delitos ecológicos. Buenos Aires: Depalma, 1993. *apud*.

LUIZI, Luiz. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *apud* PRADO, Luiz Regis (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável. São Paulo: Malheiros, 2000.**

MELLO, Cleyson de Moraes. Curso de direito civil: parte geral. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

**MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.**

MIRABETE, Júlio Fabrini. Código Penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. Manual de direito penal. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2003.p.37

MUÑOZ CONDE, Franciso. Introducción al derecho penal. Barcelona: Bosch, 1975.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. A responsabilidade penal do Estado por crime ao meio ambiente. In *Direito e Justiça*, v. 27, ano XXV, 2003/01. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I. 19ª Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2000.

PIERANGELLI, José Henrique. Ecologia, poluição e direito penal . In: *Justitia*; vol. 43; nº 113; abr/jun; São Paulo; 1981.

PRADO, Alessandra Rapasse Mascarenhas. Proteção penal do meio ambiente: fundamentos. São Paulo: Atlas, 2000.

- PRADO, Luis Régis. Crimes contra o meio ambiente: anotações à Lei 9605/98: doutrina, jurisprudência, legislação. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- \_\_\_\_\_. Direito penal ambiental: Problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- \_\_\_\_\_. (Coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 2ª ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1978. v. 2 t. II. p. 224. *apud*. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- REALE JR, Miguel. A lei hedionda dos crimes ambientais. São Paulo: Folha de São Paulo, 1998. v.3.
- REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude de através da personalidade jurídica. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v.2
- RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do código civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ROCHA, Fernando A. N. da.. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Revista de Direito Ambiental. Ano 7. n. 27. Jul-set/2002.
- ROCHA, Manuel António Lopes. Irresponsabilité pénale des personnes morales – Réponsabilité penal du fait d'autrui. Boletim do Ministério da Justiça,n.276.maio.1978. *apud*. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva 1991.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. Sistema del diritto romano attuale. Trad. Vittorio Scialoja. Torino: Unione Tipográfico-Editrice, 1888. v.2. *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTR, 1999.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v.4.
- SILVA, Jose Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais; Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003.

SOUSA, João Castro e. As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado “direito de mera ordenação social”. Coimbra: Biblioteca Jurídica Coimbra, 1995. *apud*.

TEPEDINO, Gustavo (coord). A parte geral do novo Código Civil/ Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Parte Geral, 3ª ed.. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WEZEL Hans, Derecho penal alemán. 11. ed. Trad. Juan Bustos Ramírez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1970. p. 90.